



SANDRO DE ALMEIDA LEITE
ADVOGADO
OAB/SC 58.204

EXCELENTÍSSIMA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS DA VARA AGRÁRIA DA COMARCADE CASTANHAL ESTADO DO PARÁ

PEDIDO DE URGÊNCIA - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA E APRECIÇÃO DAS PRELIMINARES

AUTOS Nº 0806631-12.2023.8.14.0015

JONAS AKILA MORIOKA, brasileiro, divorciado, médico, portador do RG nº 13.163.780 SSP-SP, inscrito no CPF nº 169.501.439-15, residente e domiciliado à Rua Padre Ângelo Siqueira, nº 15, Bairro Jardim São Bento, São Paulo-SP, CEP: 02526-040, e-mail: sintex77@gmail.com, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência propor a presente ação.

CONTESTAÇÃO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, inscrita no CNPJ nº 34.639.526/0001-38, com endereço à Rua Hernani Lameira, nº 507, Centro, Castanhal-PA, CEP: 68740-008, fone: (91) 7400-8155 (celular), e-mail: dpeagrariacastanhal@defensoria.pa.def.br, apresentada pela Defensora Pública Agrária subscrita **ANDREIA MACEDO BARRETO**, devidamente qualificado(a) nos autos, viemos expor e requerer o que segue:

(49) 9.9801-3719

✉ adv.sandrodealmeidaleite@gmail.com @ [adv.sandrodealmeidaleite](https://www.instagram.com/adv.sandrodealmeidaleite)

Rua: Guaporé, 118E - Ed. Felicità - Centro- Chapecó/SC - CEP: 89.802-300



I - PRELIMINARMENTE

1.1 DA IMPRESTABILIDADE DA CÓPIA EM LÍNGUA ESTRANGEIRA E RISCO DE TUMULTO PROCESSUAL – PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DO ID 97503425

1.1.1 Excelência, verifica-se que a Autora acostou aos autos, sob o **ID 97503425**, um documento intitulado "*Ordinance 001/2023*", redigido integralmente em língua inglesa.

1.1.2 Ainda que conste nos autos versão em vernáculo da referida Portaria, a manutenção da via em língua estrangeira **desacompanhada de tradução juramentada** viola frontalmente o Art. 192, parágrafo único, do CPC.

1.1.3 A Defensoria Pública, embora dotada de fé pública, não detém competência legal de Tradutor Público e Intérprete Comercial para certificar que a versão em inglês ("*Ordinance*") corresponde fielmente, em seus termos técnicos e jurídicos, à versão oficial em português ("*Portaria*").

1.1.4 A permanência deste documento não juramentado nos autos gera insegurança jurídica e tumulto processual, pois:

- Não possui validade legal como meio de prova no Brasil (Art. 13 da CF/88);
- Pode induzir o Juízo e as partes a erro caso haja discrepância terminológica entre a versão oficial e a "tradução livre" produzida unilateralmente pela Autora.

1.1.5 Dessa forma, requer-se o **IMEDIATO DESENTRANHAMENTO da cópia em língua inglesa (ID 97503425)**, bem como de quaisquer outros documentos estrangeiros não juramentados em especial os IDs 97503426, 97503427, 97503429, mantendo-se nos autos exclusivamente os documentos redigidos no idioma oficial pátrio, a fim de preservar a higidez e a clareza do processo.

1.2 DA COISA JULGADA E DA ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS (PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*)

1.2.1 A pretensão da Autora esbarra em barreira intransponível erguida pelo próprio Poder Judiciário. Conforme comprova o documento anexo, datado do ano de 2000, a regularidade da cadeia dominial das terras pertencentes ao Sr. Jonas Akila Morioka já foi objeto de escrutínio e validação por este Juízo competente à época, senão vejamos:



AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em. 09.04.2000

Mary Wakimoto Fonseca
Escritor Judicial

CARTÓRIO ÚNICO OFÍCIO
Cível e Penal
Comarca de Portel
Forum

Mary Wakimoto Fonseca
Escritor Judicial
C.O. 175.570.542-53
Mat. 0020320-017 - T.J.E

Doc. 282

291

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTEL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
ATA DOS TRABALHOS DE INSPEÇÃO CORREICIONAL NA
COMARCA DE PORTEL

Aos vinte dias do mês de janeiro do ano de 2000, nesta cidade e Comarca de Portel, Estado do Pará, presentes o bacharel Roberto Ribeiro Valois, juiz de direito da Comarca e o Sr. Sebastião Barbosa da Cunha, Auxiliar Judiciário secretariando os trabalhos, foi instalada a Correição determinada pelo Provimento nº 01/2000, da Comarca de Portel, em cumprimento do Ofício Circular nº 035/99 - CG, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, que determina que os Srs, Juízes realizem correição ordinária nas respectivas Comarcas, nos termos do art. 101 I da lei 5.008/81 (Código Judiciário do Estado), devendo o relatório e providimentos, baixados ser remetidos ao Corregedor Geral, como prevê o art. 178 da referida lei.

Conforme está lançado no LIVRO DAS CORREIÇÕES da Comarca, a última Correição realizada foi uma extraordinária em julho de 1996, pelos Exmos. Srs. Juízes Corregedores Dr. Constantino Augusto Guerreiro e Dr. Ricardo Ferreira Nunes, iniciando-se esta dos atos lançados após sua conclusão.

(...)

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em. 09.04.2000

Mary Wakimoto Fonseca
Escritor Judicial

CARTÓRIO ÚNICO OFÍCIO
Cível e Penal
Comarca de Portel
Forum

Mary Wakimoto Fonseca
Escritor Judicial
C.O. 175.570.542-53
Mat. 0020320-017 - T.J.E

Doc. 286

295

Em relação à notícia veiculada pelo jornal O LIBERAL sobre a gleba TURURÉ, que na realidade é TUERÉ, foi matriculada no registro imobiliário da Comarca de Portel pelo então titular sr. Agripino Freitas, com o nome original de TERRA ALTA, com área de 69.696-00h., baseada em certidão fornecida pelo Registro Imobiliário da Comarca de Breves.

Referido imóvel está registrado em nome de JONAS AKILA MORIOKA, e foi objeto de pedido de providências nº 228/92, dirigido à Corregedoria, que determinou correição em todos os imóveis matriculados em nome do citado cidadão. Realizada a correição, a Assessoria da Corregedoria a época emitiu o parecer nº 052/92, atestando não haver irregularidades nos registros feitos em nome de Jonas Akila Morioka, acatado pelo então Desembargador Corregedor:

(...)



Quanto ao serviço de registros públicos em geral, desenvolvido pelos dois cartórios que servem na comarca, não constatamos irregularidades que possam comprometer os registros como ato jurídico, isto tanto na parte de pessoas naturais como pessoas jurídicas e atos translativos de direitos reais. Notamos, entretanto, pequenas rasuras e ausência de dados pessoais e objetivos em alguns assentamentos, com maior incidência nos atos mais remotos de pessoas naturais, motivadas, conforme informam os senhores oficiais, pela própria condição das pessoas que habitam o interior, que na sua maioria não sabe informar com precisão os dados a serem lançados no registro, desconhecendo alguns e ficando em dúvida sobre outras, gerando assim as rasuras.

Este fato, há algum tempo vem sendo evitado, adotando os senhores escrivães anotação prévia em folha separada para depois lançar no livro.

(Handwritten initials and marks)



Este documento foi gerado pelo usuário 066.***.***.48 em 21/01/2026 07:46:10
 Número do documento: 2205171043490000000058638604
<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2205171043490000000058638604>
 Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA - 17/05/2022 10:43:49

Num. 61637463 - Pág. 5

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
 Em. 09, 04, 2020
Mary Wakimoto Fonseca
 Mary Wakimoto Fonseca
 Escrivã Judicial

CARTÓRIO ÚNICO OFÍCIO
 Cível e Penal
 Comarca de Portel
 Fórum
 Escrivã: Mary Wakimoto Fonseca
Mary Wakimoto Fonseca
 Mary Wakimoto Fonseca
 Escrivã Judicial
 C/C. 175.578.542-53
 Mat. 0020320-017 - T.J.E

Doc 287

6206

OUTRAS ANOTAÇÕES:

Não há substituto legal do Escrivão Judicial;
 Não há escrevente, e a demanda de trabalho já reclama um serventário desta categoria;

A tabela de custas está afixada em local próprio;
 As custas judiciais vêm sendo recolhidas com regularidade na cidade de Breves onde existe agência do Banpará, pois em Portel só há Banco do Brasil; são recolhidas em guia própria, incluindo aquelas taxas que se destinam ao Fundo de Reparelhamento do Judiciário.

Os serviços de Oficialato e Tabelionato cobram custas de acordo com Tabela fornecida pela sua Associação de Classe.

Nada mais havendo, dá-se por encerrada a presente correição, da qual lavrou-se esta ATA, a qual é submetida, juntamente com o provimento baixado por este Juízo, à apreciação e julgamento da Exmª Sª Des. Corregedora de Justiça deste Estado, enviando-se cópia ao Exmº. Sr. Des. Presidente do TJE, e ao Egrégio Conselho da Magistratura, inscrevendo-se no livro de Correições da Comarca, tudo em cumprimento do disposto na lei 5.008/81, Código Judiciário do Estado, bem como dando pleno cumprimento a eventuais determinações daquele órgão correicional superior, emitidas após esta correição. Eu, *(Handwritten signature)*, Sebastião Barbosa da Cunha, Secretário das Correições, a digitei e subscrevi.

(Handwritten signature)
 Bel. Roberto Ribeiro Valois
 Juiz de Direito da Comarca de Portel

(Grifo e Destaque nosso)



SANDRO DE ALMEIDA LEITE
ADVOGADO
OAB/SC 58.204

1.2.2 NAQUELA OPORTUNIDADE, HÁ MAIS DE DUAS DÉCADAS, O ESTADO-JUIZ ANALISOU OS TÍTULOS E ATESTOU A **INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES**, CHANCELANDO A PROPRIEDADE E A ORIGEM LÍCITA DOS IMÓVEIS.

1.2.3 Nesse diapasão, é imperioso destacar que a decisão supramencionada se alicerçou nos autos do Pedido de Providências nº 228/92. Naquela oportunidade, o Eminentíssimo Desembargador Wilson de Jesus Marques da Silva, acolhendo integralmente o parecer técnico da Assessoria Jurídica da Corregedoria Geral da Justiça, atestou a plena regularidade das áreas de propriedade do Sr. Jonas Akila Morioka. (doc.anexo)

1.2.4 A manifestação da Corregedoria constitui prova cabal da boa-fé e da higidez da cadeia dominial. Para que não parem dúvidas acerca da validade dos títulos, colaciona-se abaixo os trechos fundamentais do referido parecer:

ISTO POSTO:
Com fundamento nas informações verossímeis prestadas pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Portel, Bacharel PAULO ERNESTO DE SOUZA, de que nenhuma irregularidade fora constatada com relação ao registro dos imóveis adquiridos pelo requerente, com exceção dos traslados e certidões negativas de terem sido extraídos em papel fotocopiado, o que, por ordem do Juiz, foram refeitos esses documentos em papel original, esta Assessoria Jurídica, "data maxima venia", ENTENDE ESTAR PREJUDICADO O PRESENTE PEDIDO, opinando pelo arquivamento dos presentes autos.
É o parecer, salvo melhor juízo.
Belém, 18 de dezembro de 1992.
Miranda da Silva
DR. MARIO MIRANDA DA SILVA
(Assessor Jurídico da Corregedoria Geral da Justiça)



Este documento foi gerado pelo usuário 066.***-48 em 21/01/2026 06:44:02
Número do documento: 2205171043300000000058638565
<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listview.seam?x=2205171043300000000058638565>
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - 17/05/2022 10:43:30

Num. 81637424 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO UNIFICADO
Belém, 21 de dezembro de 1992
Wilson de Jesus Marques da Silva
Desembargador

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 228/92

REQUERENTE : JONAS AQUILA MORIOKA

REQUERIDO : AGRIPINO ANUNCIÇÃO MACIEL DE FREITAS, TABELIÃO DA COMARCA DE PORTEL

DECISÃO:

Adotando o correto parecer de fls.234/235, da Assessoria Jurídica desta Corregedoria, dou por prejudicado, por perda de objeto, o pedido de fls.02/08, eis que as únicas irregularidades constatadas, com relação a registro de terras, traslados e certidões, de que trata a postulação em apreço, foram devidamente corrigidas, por determinação hábil do MM. Juiz de Direito da Comarca de Portel, como se vê do Ofício de fls.120/121 e dos documentos de fls.124/232.

Em tais condições, mando que sejam arquivados estes autos.

Belém, 29 de dezembro de 1992.

Desembargador **WILSON DE JESUS MARQUES DA SILVA**,
Corregedor Geral da Justiça do Estado

(49) 9.9801-3719

adv.sandrodealmeidaite@gmail.com @adv.sandrodealmeidaite

Rua: Guaporé, 118E - Ed. Felicità - Centro - Chapecó/SC - CEP: 89.802-300



1.2.5 A pretensão da Autora de discutir, nos idos de 2023/2026, a validade de títulos de propriedade que o próprio Poder Judiciário declarou hígidos no ano de 2000, constitui afronta direta ao princípio da **Segurança Jurídica** e à garantia constitucional da Coisa Julgada (Art. 5º, XXXVI, da CF/88).

1.2.6 É inadmissível que o Estado possua "duas palavras". A estabilidade das relações jurídicas impede que o Poder Judiciário, após validar formalmente um ato jurídico — como o fez nos autos do Pedido de Providências nº 228/92, acolhido pelo Eminentíssimo Desembargador Wilson de Jesus Marques da Silva —, venha décadas depois, sob provocação de outro órgão estatal, declarar a nulidade daquilo que outrora confirmou.

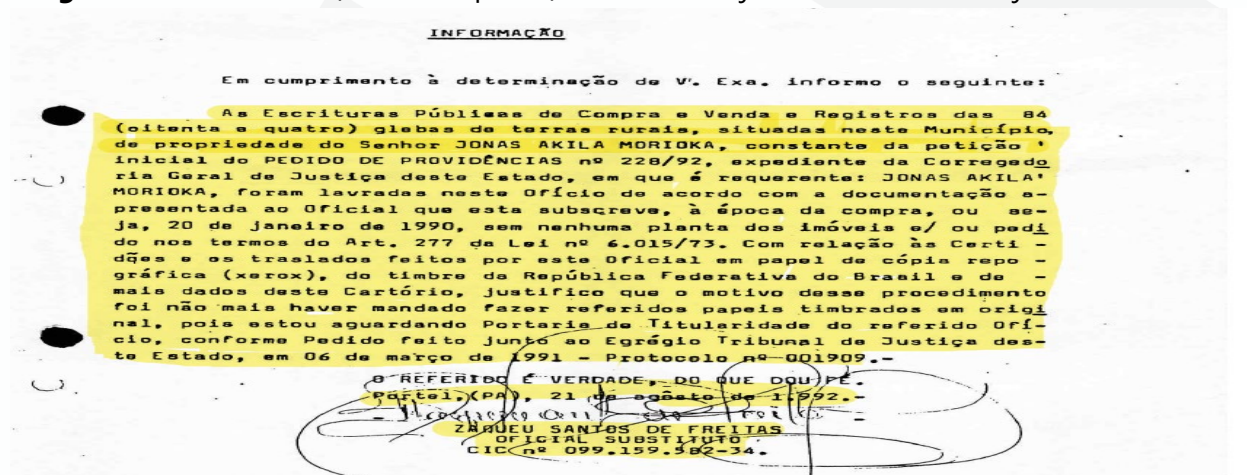
1.2.7 Tal comportamento configura a **Preclusão Pro Judicato**, vedando que a matéria seja revisitada sob o mesmo contexto fático. Permitir a revisão de uma regularidade fundiária atestada judicialmente há mais de 25 anos é transformar o direito de propriedade em uma promessa vazia, sujeita ao 'humor processual' do momento e gerando instabilidade social incalculável.

1.2.8 Dessa forma, a tentativa de desconstituir agora o que foi validado pela Corregedoria e pelo Tribunal no passado viola a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*).

1.2.9 Portanto, requer-se a imediata extinção do feito em relação à validade dos títulos, reconhecendo-se que a matéria se encontra protegida pelo manto da estabilidade judicial prévia e da confiança legítima depositada nos atos do Poder Judiciário.

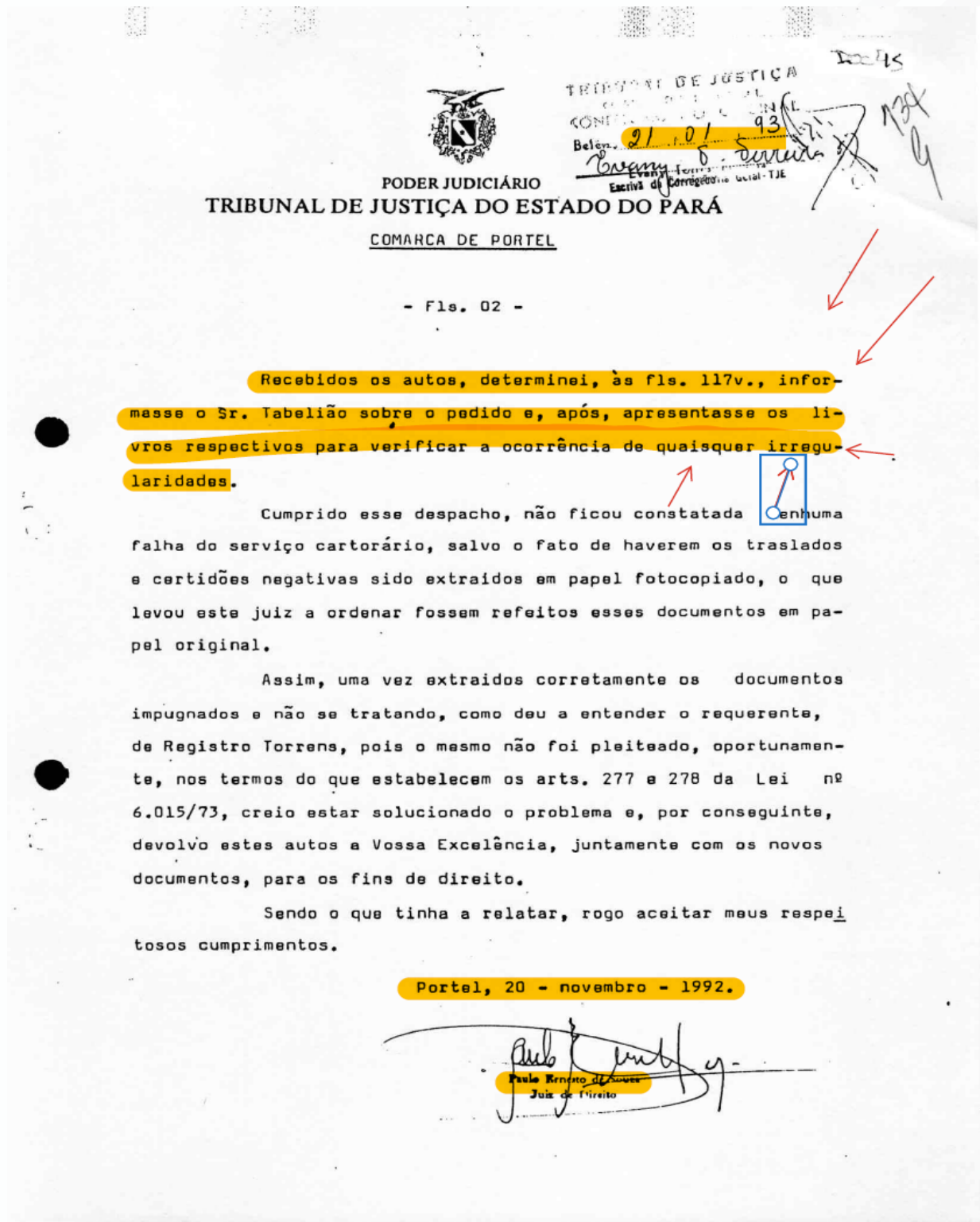
1.3 DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR: A VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (*VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*)

1.3.1 A presente Ação Civil Pública revela uma "esquizofrenia estatal" inadmissível. Enquanto a Defensoria Pública (Estado-Acusador) alega fraude e grilagem, o **Oficial de Registro de Imóveis** (Estado-Administrador), dotado de fé pública delegada, emitiu certidão expressa no procedimento administrativo(doc.anexo) atestando que "**não constam irregularidades**" nas 84 (oitenta e quatro) matrículas objeto da lide, senão vejamos:





1.3.1 Tal manifestação do cartório, fora chancelado pelo nobre Juiz de Direito Paulo K de Sousa:





1.3.2 Os Requeridos, agindo com a mais estrita boa-fé, pautaram suas condutas e investimentos milionários na confiança depositada na certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis.

1.3.3 A conduta do Estado viola o princípio da **PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA** e a vedação ao **COMPORTEAMENTO CONTRADITÓRIO** (*Nemo potest venire contra factum proprium*).

1.3.4 O particular não pode ser surpreendido por uma ação punitiva do Estado quando agiu amparado por uma certidão de regularidade emitida pelo próprio Estado. Se o Cartório, que tem o dever legal de fiscalizar a continuidade registral (Princípio da Continuidade), atesta que a cadeia dominial está correta, cria-se para o cidadão a legítima expectativa de legalidade.

1.3.5 Processar o cidadão por confiar na palavra oficial do Cartório é uma armadilha processual que o Direito repudia.

1.3.6 A Administração Pública não pode praticar atos contraditórios. Ao atestar a regularidade das matrículas via Cartório de Registro de Imóveis, o Estado gerou confiança qualificada nos administrados. A posterior ação da Defensoria alegando nulidade desses mesmos registros configura comportamento contraditório, retirando a legitimidade e o interesse de agir para a demanda, uma vez que a presunção de veracidade e legalidade dos atos registrais milita em favor dos Réus.

1.3.7 Diante do exposto, a ação carece de interesse processual, pois busca desconstituir uma situação jurídica que o próprio Estado, via Cartório e Judiciário, ajudou a consolidar e validar.

1.4 DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO DISCRIMINATÓRIA OU ANULATÓRIA (EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO)

1.4.1 Excelência, a presente demanda padece de vício insanável quanto ao instrumento processual manejado pela Autora. A Defensoria Pública vale-se da Ação Civil Pública (ACP) — instrumento constitucional vocacionado à tutela de interesses difusos e coletivos — com o objetivo travestido de **anular matrículas imobiliárias específicas** e declarar o domínio público de terras particulares.

1.4.2 Ocorre que a pretensão de desconstituir registro de propriedade individualizado, sob a alegação de que as terras seriam devolutas ou públicas, possui rito próprio e específico previsto em lei: a **Ação Discriminatória** (Lei nº 6.383/76) ou a **Ação Anulatória de Registro Público**.

1.4.3 Tentar obter a declaração de nulidade de títulos de propriedade via Ação Civil Pública constitui uma burla ao devido processo legal (Art. 5º, LIV, CF/88), pois:



a) Impropriedade do Rito: A ACP não comporta a complexidade probatória necessária para investigar a cadeia dominial de cada imóvel individualmente. Ao tratar o caso "no atacado", a Autora suprime garantias de defesa que só o rito da Ação Discriminatória ou Anulatória proporcionam ao proprietário.

b) Jurisprudência Superior: O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento consolidado de que a Ação Civil Pública não pode ser utilizada como sucedâneo (substituto) de Ação Discriminatória para anular registros imobiliários quando há litígio sobre a natureza pública ou privada da área.

c) Natureza Disponível do Direito de Propriedade: Embora a proteção ambiental seja um direito difuso, a **titularidade da terra** (quem é o dono: Jonas ou o Estado) é uma disputa de direito patrimonial e real, que exige ação própria onde se discuta a validade do título, e não apenas o dano ambiental.

1.4.4 Ao eleger a via estreita da Ação Civil Pública para promover uma verdadeira "reforma agrária judicial" ou anulação massiva de registros, a Autora carece de interesse de agir na modalidade **adequação**.

1.4.5 Não se pode admitir que o Estado utilize uma "via rápida" (ACP) para tomar a propriedade do cidadão, ignorando os procedimentos específicos que a lei criou para a anulação de registros públicos, os quais exigem prova minuciosa de vício no título — vício este que, frise-se, já foi afastado pelo próprio Judiciário e pelo Cartório de Registro de Imóveis em ocasiões pretéritas.

1.4.6 Diante do exposto, requer-se o acolhimento desta preliminar para julgar o feito **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do **Art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**, ante a manifesta inadequação da via eleita para a desconstituição de títulos de propriedade hígidos e registrados.

1.5 DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DO DIREITO DE ANULAR OS TÍTULOS – VIOLAÇÃO AO ART. 54 DA LEI 9.784/99 E À SEGURANÇA JURÍDICA

1.5.1 Excelência, a pretensão da Autora de declarar a nulidade dos títulos de propriedade e dos registros imobiliários do Réu encontra-se fulminada pelo instituto da **DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA** e da **PRESCRIÇÃO**.

1.5.2 Os títulos de domínio em questão remontam a décadas passadas, tendo sido objeto de validação judicial expressa ainda no ano de 2000 (conforme **Doc. 16**). A tentativa de revolvimento dessa matéria em 2023/2026 afronta a estabilidade das relações jurídicas.

A) DA DECADÊNCIA QUINQUENAL (ART. 54 DA LEI 9.784/99)

1.5.3 Ainda que se alegue vício na origem dos títulos (o que se admite apenas *ad argumentandum*), o direito da Administração Pública de anular os atos administrativos de que



decorram efeitos favoráveis aos destinatários decai em **cinco anos**, contados da data em que foram praticados.

Lei nº 9.784/99, Art. 54: "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."

1.5.4 No caso em tela, os registros imobiliários e a cadeia dominial foram constituídos há mais de 20 anos. O próprio Poder Judiciário e a Corregedoria, no ano de 2000, analisaram e **não anularam** os títulos. Operou-se, portanto, a decadência do direito do Estado de rever seus próprios atos (ou omissões) registrais.

B) DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE NULIDADE (ESTABILIDADE)

1.5.5 O Supremo Tribunal Federal (STF) fixou entendimento (Tema 999) de que a reparação civil por dano ambiental é imprescritível. Todavia, **a discussão sobre a PROPRIEDADE e a VALIDADE DO TÍTULO não se confunde com dano ambiental.**

1.5.6 A pretensão de anular negócio jurídico ou registro público submete-se aos prazos prescricionais do Código Civil (10, 15 ou 20 anos, a depender da regra de transição do CC/1916 para CC/2002). Em qualquer cenário, o prazo máximo já transcorreu.

1.5.7 Admitir a "eternização" da possibilidade de anular títulos de propriedade transformaria o Direito Registral Brasileiro em uma ficção, onde nenhum proprietário teria segurança de que seu imóvel, adquirido e registrado há décadas, não seria tomado pelo Estado sob a alegação de um "vício de origem" ocorrido meio século atrás.

C - DA TEORIA DO FATO CONSUMADO

1.5.8 O tempo consolidou a situação fática e jurídica. O Sr. Jonas Morioka exerce a posse e a propriedade (ainda que indireta/arrendamento) amparado por documentos públicos que gozaram de presunção de legitimidade por décadas, e mais, realizado um Projeto de Crédito de carbono que tem como sua base literal a PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO e o investimento em PARTE SOCIAL dentro da área do projeto como efetivamente foi realizado.

1.5.9 Desconstituir tal realidade agora, após a inércia secular do Estado, viola o Princípio da Confiança Legítima.

1.5.10 Diante do exposto, requer-se o reconhecimento da **DECADÊNCIA** do direito de anular os registros imobiliários e a **PRESCRIÇÃO** da pretensão estatal de questionar a cadeia dominial, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, II, do CPC.



1.6 DA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA AO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA (ATENDIMENTO AO DESPACHO DE ID. 97559147) – DA NECESSIDADE DE INDEFERIMENTO DA LIMINAR

1.6.1 Em estrito cumprimento ao r. Despacho de **ID 97559147**, que oportunizou o contraditório prévio, o Requerido vem manifestar-se veementemente **CONTRA** os pedidos de Tutela Provisória formulados pela Defensoria Pública em sua exordial (item I, alíneas "a" e "b"), os quais visam o imediato reconhecimento de posse coletiva e a suspensão abrupta do Projeto de REDD+ (Projeto 981).

1.6.2 O deferimento de tutela de urgência submete-se aos rígidos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*, aliados à *reversibilidade da medida* (art. 300, §3º). No presente caso, a pretensão autoral não preenche nenhum dos requisitos legais, configurando verdadeira temeridade jurídica, conforme se passa a demonstrar.

A) DA AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO (*Fumus Boni iuris*)

1.6.3 A Autora pleiteia, em sede liminar, que o Juízo retire a posse e a gestão da área dos legítimos proprietários para entregá-la coletivamente a terceiros, baseando-se exclusivamente em narrativas unilaterais e documentos produzidos sem contraditório.

1.6.4 Ocorre que o direito alegado pela DPE esbarra em um acervo documental irrefutável apresentado por esta Defesa: o Sr. Jonas Akila Morioka possui **Escrituras Públicas desde 1990**, certificações federais de regularidade (**CCIR/INCRA**) e, mais grave para a tese autoral, decisões de **Correções Judiciais (ano 2000)** e **Averbações Cartorárias (2010)** que atestam a inexistência de irregularidades nas matrículas.

1.6.5 A desconstituição de títulos de propriedade que ostentam a fé pública do próprio Estado há mais de três décadas é matéria de alta complexidade, que exige exaustiva dilação probatória (perícia fundiária e ambiental). É juridicamente impossível antecipar os efeitos de uma nulidade tão controversa em sede de cognição sumária.

B) DO *PERICULUM IN MORA INVERSO* CONCRETO: A SUSPENSÃO JÁ VIGENTE E O DESASTRE SOCIOAMBIENTAL EM CURSO

1.6.6 O pedido autoral de "suspensão imediata da execução do Projeto de REDD+" (alínea 'b' do pedido liminar) busca cancelar uma medida que, na prática, já se provou nociva e perigosa. Cumpre informar a este Douto Juízo que **o Projeto 981 já se encontra paralisado/suspenso** em virtude de imbróglgios administrativos e decisões correlatas. Longe de "proteger" a área, a realidade fática demonstra inequivocamente que essa paralisação **já está causando** um dano irreparável ao meio ambiente e à própria comunidade que a Defensoria alega tutelar.



1.6.7. O Projeto 981 sempre operou ativamente na proteção da floresta (*posse ecológica*). A sua atual paralisação não representa um mero "risco hipotético futuro", mas sim um **desastre socioeconômico em tempo real**, gerando prejuízos diários, catastróficos e irreversíveis, os quais o deferimento desta liminar apenas agravaria:

- **Dano Social Imediato (A interrupção do sustento):** O Projeto possui a obrigação contratual de repassar 10% de sua receita bruta para ações sociais na comunidade (edificação de escolas, remédios, cestas básicas). Com a suspensão já em curso, **cortou-se abruptamente a principal fonte de sustento e auxílio** das famílias ribeirinhas, que hoje se encontram em estado de desamparo material provocado justamente pela intervenção estatal.
- **Dano Ambiental Atual e Concreto:** A paralisação forçada **desmobilizou** as equipes de monitoramento e proteção privada que guarneciam a área. Na prática, isso significa que os mais de 180 mil hectares estão, neste exato momento, vulneráveis, desprotegidos e entregues à própria sorte contra a invasão de grileiros reais e madeireiros ilegais, o que destrói o próprio objeto tutelado (a floresta).
- **Quebra de Contratos Internacionais e Passivo ao Erário:** A proibição de manejo e acesso à área **já está gerando** o inadimplemento contínuo de contratos firmados com investidores no mercado internacional de carbono. Esse cenário atrai penalidades contratuais milionárias diárias que, ante a demonstração de boa-fé dos Requeridos, fatalmente se converterão em uma ação indenizatória colossal contra o Estado do Pará a título de perdas, danos e lucros cessantes.

C) DA VONTADE DA COMUNIDADE (PROVA EMPRESTADA)

1.6.8 A prova mais contundente de que a liminar deve ser indeferida é o fato de que a própria Associação dos Moradores (AMAGJOPP) ajuizou a Ação nº 0801908-13.2024.8.14.0015 contra a certificadora VERRA exigindo, sob pena de multa de R\$ 200.000,00 diários, A RETOMADA DOS PROJETOS E A EMISSÃO DOS CRÉDITOS.

1.6.9 Excelência, não há perigo de demora em desfavor das comunidades; pelo contrário, a comunidade está processando terceiros porque QUER a manutenção do projeto. Conceder a liminar pedida pela Defensoria seria atuar contra a vontade expressa das famílias locais, gerando um colapso financeiro na região.

1.6.10 Ante o exposto, em atendimento ao despacho de ID. 97559147, resta demonstrado o perigo de irreversibilidade (art. 300, §3º, do CPC) e o risco de dano bilionário ao Erário e à comunidade local. Requer-se o **TOTAL INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida pela Requerente, mantendo-se o *status quo ante*, com a continuidade das atividades do Projeto 981 (REDD+), o repasse de verbas sociais e a manutenção da posse em favor do Requerido e seus parceiros até o trânsito em julgado da presente demanda, após o devido crivo do contraditório e ampla instrução probatória.



1.7. DOS FATOS SUPERVENIENTES E PROVAS INEQUÍVOCAS DE ESVAZIAMENTO DO OBJETO (IDs 120467848, 123921089 E 133904030): ILEGITIMIDADE DA DEFENSORIA, GRILAGEM VIRTUAL POR TERCEIROS E REVALIDAÇÃO DAS MATRÍCULAS

1.7.1. A presente manifestação traz à baila fatos supervenientes e provas documentais irrefutáveis anexadas aos autos (**IDs 120467848, 123921089 e 133904030**) que fulminam por completo a causa de pedir da Autora, impondo a imediata extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Os documentos colacionados demonstram três pilares que desmoronam a narrativa autoral: a rejeição da Defensoria pela própria comunidade, a culpa exclusiva de terceiros nas fraudes ambientais e o reconhecimento oficial da propriedade privada pelo Judiciário.

A) DA EXPRESSA REPULSA DA COMUNIDADE À REPRESENTAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA (ILEGITIMIDADE ATIVA – ID 120467848)

1.7.2 A Autora arroga-se a condição de representante e defensora dos interesses das comunidades tradicionais locais. Contudo, a manifestação juntada aos autos no **ID 120467848** pela própria **ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES COMUNITÁRIOS AGROEXTRATIVISTAS DA GLEBA JACAREPURU (ACAMP)** expõe a falácia dessa premissa.

1.7.3 A referida Associação, devidamente representada por advogados constituídos, requereu expressamente a **exclusão da Defensoria Pública** do polo ativo da lide. A ACAMP deixa "claro como a luz solar que a Defensoria Pública do Estado não representa nenhuma associação" e reforça que a comunidade deseja assumir a ação justamente para **defender o prosseguimento e a aprovação dos projetos de créditos de carbono**. Resta patente a absoluta ilegitimidade ativa da Autora, que litiga em frontal oposição à vontade e aos interesses econômicos daqueles que supostamente tenta tutelar.

B) DA COMPROVAÇÃO DE FATO DE TERCEIRO: A "GRILAGEM VIRTUAL" E A CONDIÇÃO DE VÍTIMA DOS REQUERIDOS (ID 123921089)

1.7.4 A inicial imputa aos Requeridos a pecha de grileiros. Todavia, relatórios técnicos e provas documentais supervenientes acostadas no **ID 123921089** revelam a existência de um esquema criminoso de "grilagem virtual" perpetrado exclusivamente por terceiros.

1.7.5. Ficou cabalmente demonstrado que indivíduos alheios aos Requeridos, com destaque para o técnico **Ronaldo Robson Matos Santana Junior**, inseriram fraudulentamente dezenas de Cadastros Ambientais Rurais (CARs) sobrepondo-se às propriedades legítimas do Sr. Jonas Akila Morioka e às áreas do Projeto REDD+. Apenas o referido técnico foi responsável por 45 inserções irregulares que englobam mais de 124 mil hectares.



1.7.6. Os Requeridos não são autores de grilagem, mas sim **vítimas** de um ataque virtual e coordenado aos seus registros. A responsabilização por tais fraudes recai sobre terceiros perfeitamente identificados, o que afasta qualquer nexo de causalidade entre as condutas do Requerido e os supostos danos ambientais ou fundiários alegados pela Autora.

C) DO FATO SUPERVENIENTE DEFINITIVO: A REVALIDAÇÃO DAS MATRÍCULAS PELA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA (ID 133904030)

1.7.7. O golpe final contra a pretensão autoral repousa na recente decisão exarada pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Pará, colacionada aos autos no ID 133904030. O provimento jurisdicional proferido pela Desembargadora Corregedora-Geral, Dra. Rosileide Maria da Costa Cunha, determinou o cancelamento do cancelamento das matrículas das áreas objeto da lide.

1.7.8. Este ato administrativo-judicial de cúpula reconhece a inexistência de irregularidades nas titulações e devolve as propriedades ao *status quo ante*, chancelando-as como propriedades privadas legítimas e legalmente constituídas. A tese de ocupação irregular de terras públicas, base de toda a Ação Civil Pública, desaparece diante da presunção de veracidade e legalidade do registro imobiliário agora revalidado pelo próprio Tribunal de Justiça.

1.7.9. O cenário processual atual demonstra: (i) a Defensoria litiga contra a comunidade que quer o projeto (ID 120467848); (ii) as invasões virtuais foram atestadas como obra de terceiros (ID 123921089); e (iii) o próprio Judiciário revalidou as matrículas privadas (ID 133904030). Exsurge, de forma cristalina, a perda superveniente do objeto e a absoluta carência de ação. Requer-se, por conseguinte, o acolhimento desta preliminar para decretar a **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (art. 485, VI, do CPC).

II – DA SÍNTESE PROCESSUAL

2.1 Trata-se de Ação Civil Pública (ACP) com pedido de Tutela Provisória de Urgência, ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Pará em face de Floyd Promoção e Representação LTDA, Brazil Agfor LLC, Michael Edward Greene, Jonas Akila Morioka (ora Contestante) e outros.

2.2 Em apertada síntese, a Autora objetiva: (i) assegurar a posse e propriedade coletiva de terras às famílias beneficiárias dos Projetos Estaduais de Assentamento Agroextrativista (PEAEX) *Joana Peres II Dorothy Stang* e *Joana Peres II Rio Pacajá*; (ii) obter a declaração de invalidade do Projeto de REDD+ (crédito de carbono), identificado como "Projeto Pacajá" (Projeto 981), bem como de todos os negócios jurídicos dele decorrentes; (iii) impor obrigação de não fazer, impedindo a entrada dos Réus nas áreas dos assentamentos; e (iv) a condenação dos Requeridos ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no importe de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

2.3 A exordial narra que o feito se origina do Procedimento Administrativo



Preparatório (PAPATC) nº 13667710/2023, instaurado para apurar suposta violação a territórios tradicionais. Segundo a Autora, a empresa *Avoided Deforestation Project (Manaus) Limited* seria a proponente do Projeto 981, desenvolvido sobre 18 (dezoito) imóveis rurais que, segundo a tese acusatória, sobrepõem-se aos PEAEX estaduais.

2.4 No que tange especificamente à cadeia dominial, a Autora alega que das 18 matrículas vinculadas ao projeto, 16 estariam canceladas. Aponta que 05 (cinco) destas matrículas foram objeto de contrato firmado em 15/06/2012 entre o Réu Jonas Akila Morioka e a Brazil Agfor LLC, e que posteriormente imóveis teriam sido adjudicados ao corréu Michael Greene mediante acordo judicial homologado nos autos nº 0001043-51.2015.8.14.0043. Menciona, ainda, a existência da Ação nº 0000172-81.2010.8.14.0015, tramitada na Vara Agrária de Castanhal.

2.5 A tese central da inicial sustenta a inexistência de propriedade privada válida para o desenvolvimento do projeto, classificando a ocupação como "grilagem de terras públicas" para exploração de carbono florestal. Aduz a Autora que o projeto não contou com a anuência do Estado do Pará (ITERPA/IDEFLOR), não se submeteu a processo licitatório (Lei nº 11.284/2006) e violou o direito à consulta prévia, livre e informada das comunidades tradicionais (Convenção nº 169 da OIT).

2.6 No trâmite processual, o juízo determinou a intimação dos entes estatais. O Estado do Pará, o ITERPA e o IDEFLOR-Bio manifestaram interesse jurídico em integrar a lide no polo ativo ou como assistentes litisconsorciais, sob o argumento de que a demanda envolve áreas em processo de regularização fundiária. O INCRA manifestou desinteresse.

2.7 Os corréus Brazil Agfor LLC e Michael Edward Greene apresentaram contestação, rechaçando os pedidos e juntando documentação técnica relativa à certificadora *Verra*. A Autora apresentou réplica e, atualmente, os autos encontram-se em fase de cumprimento de citação por hora certa das partes a quais comparecem de modo espontâneo para expor a realidade dos fatos. Esta é a síntese do necessário. Passa-se à defesa.

III - DA REALIDADE DOS FATOS: A VERDADE REAL, A CRONOLOGIA E A BOA-FÉ QUALIFICADA DO REQUERIDO

3.1. DA INEXISTÊNCIA DE GRILAGEM E DA AQUISIÇÃO DERIVADA (ATO JURÍDICO PERFEITO)

3.1.1 A narrativa exordial tenta, de forma mendaz e desconectada da realidade documental, imputar ao Sr. Jonas Akila Morioka a pecha de "grileiro" de terras públicas. Contudo, a situação fática e jurídica destoa completamente dessa afirmativa.

3.1.2 O Requerido NÃO é invasor, tampouco o originador da cadeia dominial. Conforme comprovam as Escrituras Públicas de Compra e Venda anexas aos autos, o Sr. Jonas adquiriu os imóveis de forma onerosa e legal na década de 1990 (especificamente a partir de 1990), figurando como terceiro adquirente em uma cadeia sucessória já consolidada.

3.1.3 Toda a aquisição foi chancelada pelo Tabelionato de Notas (que lavrou as escrituras) e, posteriormente, pelo Cartório de Registro de Imóveis, que detém fé pública e



representa o Estado na fiscalização da propriedade. Não houve aquisição de posse precária, mas sim a transferência de propriedade plena, devidamente registrada em matrícula individual, respeitando o princípio da continuidade registral e do trato sucessivo.

3.1.4 Ao adquirir propriedade titulada, devidamente registrada, dispensa-se a prova de posse pretérita para fins de aquisição, uma vez que se trata de direito real de propriedade e não de mera situação fática. Ainda assim, a posse efetiva e diligente do Sr. Jonas é comprovada pela própria implementação e monitoramento integral do projeto de crédito de carbono, que protege a área contra invasões e desmatamento.

3.2 DA CRONOLOGIA DOS FATOS E DO DIREITO INTERTEMPORAL (O PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*)

3.2.1 É crucial atentar-se à linha do tempo para desmontar a tese da Autora.

- Aquisição dos Imóveis: Ocorreu a partir de **1990**.
- Criação da Reserva (PEAEX): As áreas somente foram constituídas como reservas estaduais específicas (PEAEX Joana Peres II) através do Decreto Estadual nº 579, de **2012** (e demais atos posteriores).

3.2.2 Ou seja, há um lapso de mais de 20 anos entre a aquisição legítima pelo Sr. Jonas e a criação da unidade de conservação/assentamento pelo Estado. No momento da compra, NÃO EXISTIA qualquer ato normativo, decreto ou restrição que invalidasse a aquisição ou impedisse o exercício do direito de propriedade. O Sr. Jonas adquiriu terras particulares livres e desembaraçadas, sob a égide da legislação vigente à época.

3.2.3 A constituição posterior de associações ou assentamentos sobre área privada preexistente, sem a devida desapropriação, configura esbulho estatal e violação ao direito adquirido.

3.3 DA CHANCELA ESTATAL (O "SELO DE QUALIDADE" DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS)

3.3.1 A legalidade da propriedade do Sr. Jonas não é uma autodeclaração; é uma certificação reiterada pelo próprio Estado Brasileiro em diversas esferas, o que torna a presente ação um verdadeiro *venire contra factum proprium* (comportamento contraditório) da Administração Pública.

Os imóveis em questão possuem toda a documentação rigorosa exigida pela legislação agrária:

- Matrícula Imobiliária: Com cadeia dominial verificada pelo Oficial de Registro (vide Doc. 08, onde o Cartório atesta a inexistência de irregularidades).
- CAR (Cadastro Ambiental Rural) e Georreferenciamento: Devidamente processados.
- CCIR (Certificado de Cadastro de Imóvel Rural): Este documento é fundamental. Para a emissão do CCIR, o INCRA realiza uma conferência exaustiva no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR), cruzando dados de titularidade, área, localização e exploração agrícola. A emissão



válida do CCIR pelo Governo Federal é a prova cabal de que o imóvel está cadastrado, regular e não é terra devoluta.

- Participação no Programa de Combate ao Latifúndio: Importa destacar que as áreas do Sr. Jonas foram objeto de escrutínio no antigo "Projeto Latifúndio" do Governo do Estado, ocasião em que o próprio ente estatal reconheceu a legitimidade, propriedade e legalidade das áreas em voga, afastando a hipótese de terras públicas.

3.3.2 Ademais, conforme documento em anexo, o próprio Poder Judiciário, em processo de correção e através do Processo Administrativo nº 971/96, já havia chancelado a regularidade desses títulos nos anos 2000.

3.4 DA INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ E DA DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA

3.4.1 Não há, em todo o arcabouço probatório, um único indício de má-fé por parte do Sr. Jonas. Se houve algum vício na origem remota da cadeia dominial (décadas antes de 1990) ou se houve cancelamento arbitrário de matrículas por atos de terceiros ou decisões administrativas genéricas posteriores (como os bloqueios por "tamanho" citados doc.anexo), o Sr. Jonas é terceiro de boa-fé qualificada. Ele confiou na fé pública do Cartório de Registro de Imóveis.

3.4.2 O que se verifica, na realidade, é uma tentativa de Desapropriação Indireta. O Estado, ao criar uma reserva ambiental (PEAEX) e incentivar a ocupação de terras que ele mesmo certificou como privadas anos antes, sem pagar a justa e prévia indenização em dinheiro, comete ilícito constitucional. O cancelamento administrativo de matrículas, neste contexto, serve apenas para mascarar o dever de indenizar do Estado, maculando a cadeia sucessória de um imóvel legítimo.

3.5 DA TERATOLOGIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO E DO ATAQUE À HONRA DE CIDADÃO PROBO

3.5.1 Não bastasse a tentativa de desconstituir títulos legítimos, causa espanto e indignação o pleito da Defensoria Pública visando uma condenação por "danos morais coletivos" na vultosa e astronômica monta de R\$ 125.318.965,56 (cento e vinte e cinco milhões, trezentos e dezoito mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

3.5.2 Trata-se de um pedido desprovido de qualquer amparo jurídico, lastro técnico ou memória de cálculo pericial. É um número lançado ao vento, baseado puramente em mendazes afirmativas, com o nítido propósito político de beneficiar agentes e ocupantes que se instalaram em áreas que, historicamente, eram desconhecidas e negligenciadas pelo próprio Estado Democrático de Direito antes da atuação diligente e preservacionista do proprietário.

3.5.3 A Autora tenta transformar a vítima em algoz. O Sr. Jonas Akila Morioka é cidadão de ilibada índole, cuja reputação e caráter foram postos à prova inúmeras vezes e sempre



se mantiveram inatacáveis. Todavia, nesta demanda, sua honra é atacada de maneira desordenada, temerária e inaceitável por uma instituição que deveria zelar pela justiça, e não promover o linchamento moral de quem investiu e protegeu a área.

3.5.4 O Requerido nunca participou de qualquer ato ilícito ou que desabonasse sua conduta. Pelo contrário: agiu sob a tutela e confiança dos cartórios e órgãos públicos.

3.5.5 A realidade processual impõe a inversão da lógica indenizatória: O ato estatal de perseguir um proprietário regular, bloqueando seu patrimônio e imputando-lhe crimes inexistentes, configura Dano Moral e Material ao Réu. Certamente, é o Sr. Jonas quem faz jus a ser indenizado pelo Estado, em virtude da insegurança jurídica, da desapropriação indireta travestida de ação civil e do ataque institucional à sua imagem, construída sobre décadas de trabalho honesto.

3.5.6 Portanto, o pedido de R\$ 125 milhões não é apenas improcedente; é uma aventura jurídica que beira a má-fé processual, devendo ser rechaçado com veemência por este Juízo.

3.6 O ESTADO CONTRA O PRÓPRIO ESTADO

3.6.1 Diante de todo o arcabouço probatório apresentado, impõe-se o seguinte questionamento retórico, porém vital: existe alguma medida adicional, seja de ordem humana ou jurídica, que Jonas Akila Morioka poderia ter adotado para demonstrar sua boa-fé e a regularidade de seu patrimônio, além das já exaustivamente realizadas?

3.6.2 O Requerido não apenas seguiu a lei; ele submeteu suas terras ao escrutínio máximo do Estado Brasileiro por mais de três décadas, obtendo aprovação em todas as instâncias de controle. A sua conduta foi pautada por um rigor absoluto:

- **Lavratura de Escritura Pública:** Adquiriu os imóveis de forma onerosa, mediante ato dotado de fé pública notarial, recolhendo os tributos devidos (ITBI);
- **Registro Imobiliário (Eficácia *Erga Omnes*):** Levou os títulos a registro, conferindo publicidade ao ato e respeitando o princípio da continuidade registral, sob a fiscalização do Oficial de Registro;
- **Validação Federal (INCRA/CCIR):** Obteve a certificação do cadastro rural junto ao Governo Federal, comprovando que as terras não eram devolutas da União;
- **Validação Judicial (A "Prova de Ouro"):** Submeteu-se a processo de Correição Judicial (Pedido de Providências nº 228/92 e Processo Administrativo nº 971/96), no qual a Corregedoria Geral de Justiça e o Eminentíssimo Desembargador Wilson de Jesus Marques da Silva atestaram, expressamente, a plena regularidade das áreas;
- **Validação Administrativa Recente:** Possui certidão do atual Oficial de Registro de Imóveis atestando a inexistência de irregularidades na cadeia dominial;
- **Validação Ambiental e Social:** Realizou o Georreferenciamento, o CAR e implementou projeto de monitoramento integral da área contra invasões, cumprindo a função social da



propriedade muito antes da criação dos PEAEX pelo Decreto 579/2012.

3.6.3 Se o cidadão cumpre todas as exigências legais, obtém todos os carimbos, selos e sentenças favoráveis dos agentes estatais (Tabelião, Oficial de Registro, INCRA, Corregedoria de Justiça), e décadas depois **o mesmo Estado** — agora via Defensoria Pública — alega que tudo isso "não valeu" e que ele é um "grileiro", **INSTALA-SE O CAOS JURÍDICO E A FALÊNCIA DA CONFIANÇA NAS INSTITUIÇÕES**, isso no âmbito nacional e internacional.

3.6.4 A pretensão autoral configura um gravíssimo **venire contra factum proprium** (proibição de comportamento contraditório). O Estado não pode atrair o particular a investir milhões com uma mão (certificando a legalidade) e retirar o patrimônio com a outra (alegando nulidade tardia).

3.6.5 Portanto, a presente ação não busca justiça; busca cassar um Direito Adquirido e um Ato Jurídico Perfeito, consolidados sob o manto da coisa julgada administrativa e judicial. Tal insegurança é inadmissível em um Estado Democrático de Direito, sendo passível de INDENIZAÇÃO, indiscutivelmente.

IV- DO MÉRITO: IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS ARGUMENTOS DA INICIAL

4.0.1 Em observância ao princípio da impugnação específica e da eventualidade, a Defesa passa a demonstrar que as premissas fáticas e jurídicas adotadas pela Defensoria Pública do Estado do Pará (DPE/PA) são equivocadas, baseando-se em uma interpretação retrospectiva e distorcida dos fatos.

4.1 DA NATUREZA JURÍDICA DA ÁREA: A INAPLICABILIDADE DO REGIME DE FLORESTAS PÚBLICAS SOBRE PROPRIEDADE PRIVADA TITULADA

4.1.1 A tese inaugural de que o Projeto 981 seria ilegal por "apropriar-se de florestas públicas" parte de uma premissa falsa. A DPE/PA invoca a Lei nº 11.284/2006 (Gestão de Florestas Públicas) para atacar um projeto desenvolvido em **terras privadas**.

4.1.2 Excelência, à época da concepção e implementação do Projeto de Carbono (2008), a área não era floresta pública, mas sim **propriedade particular regular**, amparada por 18 matrículas imobiliárias, escrituras públicas e certificações federais (CCIR/INCRA).

4.1.3 O art. 1.228 do Código Civil garante ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens. No contexto amazônico, o "uso" sustentável da floresta (ativo ambiental) para geração de créditos de carbono é uma prerrogativa inerente ao domínio privado. Querer aplicar o regime de concessão pública ou licitação a quem já é dono da terra é um absurdo jurídico. O Projeto não violou a Convenção da ONU ou o Acordo de Varsóvia; pelo contrário, seguiu os rigorosos padrões internacionais (VCS/Verra) aplicáveis a projetos privados (*Private Project*), e não estatais.



4.2 DA INEXISTÊNCIA DE RISCO SOCIOAMBIENTAL E A VALIDADE DOS ESTUDOS TÉCNICOS (PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO OBSERVADO)

4.2.1 A alegação de ausência de autorização estatal e de estudos prévios ignora a natureza da certificação internacional de carbono. Projetos de alta integridade, como o Projeto Pacajaí, submetem-se a escrutínio técnico muito superior ao licenciamento ambiental comum.

4.2.3 Foram realizados inventários florestais, definições de linha de base e auditorias de terceira parte independente. O Princípio da Precaução, citado pela Autora, milita a **favor** do Requerido: enquanto a inércia estatal permite o desmatamento, o Projeto 981 atua na **prevenção** do dano.

4.2.4 Não há risco socioambiental em manter a floresta em pé. O risco real reside na tese da Defensoria que, ao pretender anular o projeto, retira a vigilância da área, entregando-a à própria sorte e à grilagem predatória que o projeto evitou por quase duas décadas.

4.3 DA HIGIDEZ DA CADEIA DOMINIAL E A DESCARACTERIZAÇÃO DA "GRILAGEM" (A FIGURA DA DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA)

4.3.1 A acusação de "grilagem" e uso de títulos inválidos é repelida pela cronologia dos atos estatais. O Sr. Jonas Akila Morioka não forjou documentos; ele adquiriu imóveis na década de 1990, com escrituras públicas lavradas por tabeliães dotados de fé pública e registradas por Oficiais de Registro fiscalizados pelo Judiciário.

4.3.2 O cancelamento de matrículas citado na inicial, ocorrido por decisão precária em 2025, é fato superveniente que não tem o condão de anular a boa-fé de atos praticados em 2008 ou 2012.

4.3.3 O que a Autora denomina "grilagem" é, juridicamente, uma **sobreposição administrativa do Estado** (criação dos PEEX em 2012) sobre área privada preexistente. Trata-se de **Desapropriação Indireta** travestida de Ação Civil Pública. O Requerido é vítima de uma insegurança jurídica registral provocada pelo próprio Estado, e não o autor de ilícito fundiário.

4.4 DA POSSE ECOLÓGICA E O EXERCÍCIO FÁTICO DO PODER (MONITORAMENTO AMBIENTAL)

4.4.1 Equivoca-se a DPE/PA ao alegar "falta de posse" por ausência de "operações agrárias clássicas". Em áreas de conservação, a posse não se exerce com a derrubada da mata para pastagem, mas com a **preservação ativa**.

4.4.2 Os relatórios de monitoramento do projeto, a vigilância via satélite e as ações em campo comprovam o exercício direto, contínuo e pacífico da posse pelo Requerido e seus parceiros. A "benfeitoria" nestas áreas é a manutenção do bioma e a estrutura de fiscalização



montada pelo projeto, o que atende à função social da propriedade (Art. 186, II, da CF/88) de forma muito mais eficiente do que a ocupação desordenada defendida implicitamente pela Autora.

4.5 DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS TERRITORIAIS E A CONSULTA PRÉVIA (PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*)

4.5.1 A alegação de violação à Convenção 169 da OIT e aos direitos territoriais esbarra na barreira intransponível do tempo. Quando o Projeto de Carbono foi implementado (2008), **não havia** reconhecimento jurídico de território tradicional ou criação de PEAEX (Decreto de 2012) sobre aquelas matrículas. Não se pode exigir consulta prévia sobre uma sobreposição que, à época, inexistia juridicamente.

4.5.2 Ademais, o projeto não exclui as comunidades; ele as integra. A previsão contratual de repasse de **10% (dez por cento)** da receita bruta para ações sociais demonstra que o direito das populações locais foi não apenas respeitado, mas financeiramente valorizado, suprimindo a ausência do Estado. Anular o projeto é que violará os direitos humanos dessas comunidades, retirando-lhes o sustento.

4.6 DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DANO MORAL COLETIVO (AUSÊNCIA DE ILICITUDE)

4.6.1 Por fim, o pleito de indenização de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) beira a má-fé processual. Não há nos autos prova de um único ato de violência, expulsão ou degradação ambiental praticado pelo Sr. Jonas. Pelo contrário: há provas de investimento, preservação e regularidade documental por mais de 30 anos.

4.6.2 Se houve "perturbação" ou "insegurança jurídica", esta foi causada pela edição de decretos estatais sobrepostos a áreas privadas e pela morosidade do Judiciário e do Executivo em resolver a questão fundiária. Imputar ao proprietário, que agiu sob a tutela do registro público, o dever de indenizar o Estado por uma confusão criada pelo próprio Estado, configuraria *bis in idem* e enriquecimento sem causa da Administração Pública.

4.6.3 Diante do exposto, restam impugnados todos os fundamentos da inicial, devendo a ação ser julgada totalmente improcedente.

V - DO DIREITO

5.1 DA BOA-FÉ QUALIFICADA E DO PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO REGISTRAL

5.1.1 O sistema registral brasileiro é regido pelos princípios da Fé Pública e da Concentração, os quais garantem que o adquirente de imóvel rural que confia no registro imobiliário não pode ser surpreendido por fatos pretéritos não averbados na matrícula. O **Código**



Civil (Art. 1.228 e 1.245) e, fundamentalmente, a **Lei nº 13.097/2015 (Art. 54)**, blindam o negócio jurídico realizado por terceiro de boa-fé.

Art. 1228 do Código Civil: O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

Art. 54 da Lei 13.097/15: *Os negócios jurídicos que tenham por fim constituir, transferir ou modificar direitos reais sobre imóveis são eficazes em relação a atos jurídicos precedentes, nas hipóteses em que não tenham sido registradas ou averbadas na matrícula do imóvel as seguintes informações: (...)*

5.1.2 Ou seja, se no momento da compra não havia registro de fraude ou ação anulatória na matrícula, a aquisição é **plena, eficaz e protegida**, não podendo o Estado alegar nulidade da cadeia dominial décadas depois para prejudicar quem pagou, registrou e investiu.

5.1.3 No caso em tela, a boa-fé do Sr. Jonas Akila Morioka não é apenas presumida, ela é **QUALIFICADA e PROVADA**. A aquisição dos imóveis se deu mediante Escrituras Públicas de Compra e Venda lavradas em tabelionato de notas e devidamente registradas no Cartório de Registro de Imóveis. Na época da aquisição (década de 90), as matrículas estavam livres e desembaraçadas, gozando de presunção absoluta de veracidade (*juris et de jure* para o adquirente).

5.1.4 Mais do que a simples confiança no cartório, a regularidade da aquisição foi chancelada pelo próprio Poder Público em múltiplas instâncias, gerando a **estabilidade das relações jurídicas**:

- **Chancela Judicial:** O próprio Juízo da Comarca, em correição judicial no ano de 2000, atestou a inexistência de irregularidades nas áreas do Réu (conforme documento anexo);
- **Chancela Administrativa:** O INCRA conferiu a regularidade cadastral via CCIR;
- **Chancela Notarial:** O Oficial de Registro atestou administrativamente a higidez da cadeia dominial.

5.1.5 Não se trata, portanto, de "grilagem", mas de aquisição derivada regular. Punir o Réu agora seria admitir que o Estado induziu o cidadão ao erro ao certificar a legalidade da terra por mais de 30 anos.

5.1.6 A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de proteger o terceiro adquirente de boa-fé contra a instabilidade causada por revisões administrativas tardias, aplicando-se a Teoria da Aparência e a Segurança Jurídica:

5.1.7 A anulação de registro imobiliário, baseada em suposta nulidade de títulos de domínio datados de décadas passadas, não pode atingir o terceiro adquirente de boa-fé que confiou na higidez do registro público.



5.1.8 O princípio da fé pública registral protege o adquirente que, amparado em certidões negativas e na aparência de legalidade conferida pelo Estado-Juiz e pelo Estado-Administrador, investiu no imóvel.

5.1.9 A revisão tardia de atos administrativos, após décadas de consolidação da propriedade em nome de particulares, viola a segurança jurídica e a confiança legítima. Precedentes do STJ.

5.1.10 Inexistindo prova de má-fé do atual proprietário, preserva-se o registro e a propriedade.

5.1.11 Conclui-se, portanto, que a pretensão da Autora de desconstituir os títulos de propriedade do Sr. Jonas esbarra na barreira intransponível da **Boa-Fé Qualificada**. O Requerido não é invasor; é proprietário documental, amparado pela fé pública do Estado. Qualquer tentativa de anulação sem a devida indenização prévia configuraria confisco e enriquecimento ilícito da Administração Pública, devendo ser rechaçada por este Juízo.

5.2 DA PREVALÊNCIA DO REGISTRO IMOBILIÁRIO E DA SEGURANÇA JURÍDICA (PRINCÍPIO DA FÉ PÚBLICA REGISTRAL)

5.2.1 O sistema jurídico brasileiro adota o sistema do título translativo registrado. Nos termos do **art. 1.227 e art. 1.245 do Código Civil**, a propriedade imóvel transmite-se mediante o registro do título no Cartório de Registro de Imóveis. Uma vez efetuado o registro, este produz eficácia *erga omnes* (contra todos) e goza de presunção de veracidade e legitimidade.

Art. 1.245, § 2º, CC: Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

5.2.2 No caso em tela, a prevalência do registro imobiliário do Requerido é incontestável. O Sr. Jonas Akila Morioka detém **matrículas individualizadas, ativas e regulares**, cuja cadeia dominial remonta à década de 1990 — muito antes, portanto, da edição do Decreto Estadual nº 579/2012 que criou os PEAEX.

5.2.3 A segurança jurídica impõe que o Estado não pode, por meio de uma Ação Civil Pública genérica, desconsiderar a força probante de um Registro Público que ele mesmo fiscaliza e valida. A documentação acostada aos autos (Escrituras, CCIR, Certidões Vintenárias) comprova que o Requerido cumpriu todas as formalidades legais. A criação posterior de unidades de conservação ou assentamentos sobre área privada registrada configura **sobreposição administrativa**, a qual não tem o condão de anular automaticamente o direito de propriedade consolidado.

5.2.4. Se o Estado entende que houve vício na origem (o que se nega veementemente, vide decisão judicial de 2000 atestando regularidade), deveria ter manejado a Ação Discriminatória ou Anulatória específica no tempo oportuno, e não tentar "passar por cima"



do registro válido. Enquanto não houver sentença transitada em julgado cancelando a matrícula em ação própria, **o registro prevalece sobre qualquer alegação fática ou administrativa da Defensoria.**

5.2.5. A jurisprudência pátria protege o titular do domínio contra investidas que visam esvaziar a força do registro público sem a observância do devido processo legal expropriatório:

5.2.6 No sistema registral brasileiro, o registro imobiliário constitui prova plena da propriedade (art. 1.245 do CC), militando em seu favor a presunção de veracidade e legitimidade (*juris tantum*), a qual somente pode ser desconstituída mediante prova robusta em ação própria.

5.2.7 A mera criação de unidade de conservação ou assentamento por decreto posterior não tem o condão de desconstituir automaticamente títulos de propriedade privada validamente registrados anos antes.

5.2.8 Viola a segurança jurídica a pretensão de considerar "terra pública" imóvel que possui cadeia dominial privada regular, com matrículas abertas e impostos recolhidos, sem que haja prévio processo discriminatório ou desapropriatório com a devida indenização. Prevalência do direito de propriedade amparado na fé pública registral.

5.2.9 Diante do exposto, requer-se o reconhecimento da validade e eficácia dos registros imobiliários de titularidade do Requerido, os quais, por força de lei, devem prevalecer sobre as alegações da Autora, garantindo-se a manutenção da posse e propriedade até que, se fosse o caso, o Estado promovesse a regular desapropriação da área.

5.3 DA CHANCELA FEDERAL E A LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO (INCRA/CCIR)

5.3.1. A tese de irregularidade fundiária ou "grilagem" cai por terra quando confrontada com a atuação fiscalizatória da União. Conforme prova cabal anexa (**Doc. "Processo de Fiscalização Fundiária INCRA – Documento de cada área em anexo"**), o Requerido Jonas Akila Morioka submeteu suas propriedades ao escrutínio do **INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária)**, autarquia federal máxima em matéria fundiária.

5.3.2 O documento anexo comprova que houve **Processo Administrativo de Fiscalização e Cadastramento**, no qual o próprio Estado (via INCRA) analisou a documentação, a posse e a exploração da área, culminando na emissão do **Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR)**.

- **Importante frisar:** O Requerido possui este mesmo procedimento e certificação para **TODAS** as áreas objeto desta lide.

5.3.3 O CCIR não é um mero papel; ele é a prova de que o imóvel está regularmente cadastrado no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR). Para sua emissão, o



INCRA verifica se a área não é pública federal (terras devolutas da União) e se cumpre os requisitos de titularidade.

- Se o Governo Federal (INCRA) fiscalizou e emitiu o certificado de regularidade em nome do Sr. Jonas ou de seus antecessores na cadeia dominial, não pode agora a Defensoria Pública Estadual alegar, sem provas periciais robustas em contrário, que a terra é "grilada".

5.3.4 A Lei nº 5.868/72 (que institui o SNCR) e a Lei nº 11.952/09 conferem segurança jurídica aos detentores de títulos que passaram pelo crivo administrativo. O processo de regularização e fiscalização do INCRA goza de **Presunção de Legitimidade e Veracidade**.

- Ao ignorar a certificação federal existente sobre as terras, a Autora viola o Pacto Federativo e a Segurança Jurídica. O Sr. Jonas agiu com total boa-fé, buscando a validação do órgão competente (INCRA), o qual atestou que a posse e propriedade estavam aptas ao cadastro.

5.3.5 A ausência de citação do Requerido para se defender em qualquer processo administrativo posterior que visasse cancelar esses cadastros configura grave violação ao contraditório. O CCIR e a fiscalização do INCRA geraram um **direito adquirido** ao reconhecimento da regularidade, que não pode ser desfeito por uma "canetada" ou por uma ação judicial baseada em premissas falsas.

5.3.6 A jurisprudência dos Tribunais Federais é pacífica ao reconhecer que o cadastro no INCRA e o pagamento de ITR são fortes indícios de boa-fé e exercício manso da posse/propriedade:

5.3.7 A existência de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) válido, emitido pelo INCRA após processo de fiscalização, milita em favor do proprietário, gerando presunção de legalidade da ocupação.

5.3.8 Não se pode imputar a pecha de "grileiro" ou invasor àquele que submete suas terras ao controle do órgão fundiário federal e obtém a certificação de regularidade cadastral.

5.3.9 O cancelamento de tais registros exige processo administrativo específico com garantia de ampla defesa, o que não ocorreu na espécie. Prevalência da segurança jurídica e da boa-fé do administrado que confiou nos atos do Poder Público Federal.

5.3.10 Portanto, o documento anexo referente à fiscalização do INCRA na fazenda (e extensível às demais áreas) é a prova de que o Sr. Jonas **sempre atuou dentro da legalidade**, sob o amparo e fiscalização da União. A presente ação, ao desconhecer essa realidade administrativa federal, carece de justa causa.

5.4 DA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANCIAL E A CARACTERIZAÇÃO DA DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA (CONFISCO VELADO)

5.4.1. O Pilar Constitucional (Art. 5º, LIV e LV) A Constituição Federal não é mera folha de papel; ela impõe limites intransponíveis ao poder estatal. O **art. 5º, incisos LIV (devido processo legal) e LV (contraditório e ampla defesa)**, garante que ninguém será



privado de seus bens sem o devido processo legal. No Direito Administrativo Sancionador ou Restritivo de Direitos, essa garantia impõe que o proprietário seja notificado *previamente* a qualquer ato que vise desconstituir seu título ou restringir o uso de sua propriedade.

5.4.2. A Realidade Fática: Desapropriação Indireta sem Indenização O que a Autora denomina "criação de assentamentos" ou "reconhecimento de território coletivo" (PEAEX) sobre área matriculada em nome de particular configura, na verdade, **DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA**. O Estado do Pará, através de decretos e atos administrativos (como o Decreto 579/2012), sobrepôs uma unidade de conservação/assentamento a imóveis privados devidamente registrados, esvaziando o conteúdo econômico da propriedade do Sr. Jonas Morioka.

5.4.3 Pela regra constitucional (Art. 5º, XXIV), o Estado deveria:

1. Declarar a utilidade pública;
2. Desapropriar;
3. **Pagar indenização prévia, justa e em dinheiro.**

5.4.4 O Vício Insanável: A Surpresa e o Confisco No caso em tela, o Estado (via Defensoria e ITERPA) inverteu a lógica: ao invés de desapropriar e indenizar o Sr. Jonas (que detém títulos válidos desde 1990), optou por ajuizar Ação Civil Pública alegando nulidade dos títulos para tomar a terra "de graça". O Requerido jamais foi notificado administrativamente para defender a validade de seus títulos antes da criação dos PEAEX. Não houve processo administrativo contraditório onde ele pudesse apresentar suas certidões do INCRA, as escrituras e a decisão judicial de 2000.

5.4.5 O Estado agiu na calada da noite administrativa, criando reservas no papel sobre terras alheias, sem citar o proprietário registral. Tal conduta caracteriza **esbulho estatal e confisco**, vedados pelo ordenamento jurídico.

5.4.6 Os Tribunais Superiores são uníssonos ao afirmar que a restrição total de uso da propriedade pelo Poder Público sem a devida desapropriação gera o dever de indenizar, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. A tentativa de anular títulos via ACP, sem prévio processo discriminatório administrativo com ampla defesa, é manobra nula.

5.4.7 Diante do exposto, a ausência de citação prévia do Sr. Jonas Morioka nos processos administrativos que criaram os assentamentos/PEAEX gera a **NULIDADE ABSOLUTA** de tais atos em relação às suas matrículas. Não se pode admitir que o Estado ignore o registro imobiliário e trate o proprietário como invasor, suprimindo-lhe a oportunidade de defesa para, ao final, apossar-se de seu patrimônio sem a devida compensação financeira. A presente ação, portanto, carece de legitimidade, pois tenta validar judicialmente um confisco administrativo inconstitucional.

5.5 DA INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ E DA PRECARIEDADE DA DECISÃO DE 2025 (AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO)



5.5.1 É imperioso esclarecer que o cancelamento das matrículas, ocorrido em **abril de 2025**, decorreu de uma decisão judicial de natureza precária e provisória, a qual não possui o condão de apagar retroativamente as décadas de boa-fé e legalidade exercidas pelo Sr. Jonas Akila Morioka.

5.5.2 O Requerido não teve qualquer participação, direta ou indireta, em atos de má-fé, fraude ou simulação que pudessem justificar tal medida drástica. Pelo contrário: durante mais de 30 anos, sua conduta foi pautada pela estrita legalidade, amparada por Escrituras Públicas, certidões do INCRA e validações da Corregedoria de Justiça (conforme provam os **Docs. 08, 15 e 16**). Se houve algum vício registral detectado apenas em 2025, este é um fato superveniente e alheio à vontade e ao conhecimento do adquirente.

5.5.3 Importante ressaltar que, **até o presente momento, NÃO HÁ decisão transitada em julgado** que decreta, de forma definitiva e imutável, a perda da propriedade ou a nulidade absoluta dos títulos. O bloqueio/cancelamento realizado em 2025 é medida cautelar, passível de revisão e reversão pelas Instâncias Superiores, onde a defesa técnica demonstrará a validade da cadeia dominial.

5.5.4 Portanto, enquanto não houver o trânsito em julgado de sentença condenatória em ação própria, vigora o princípio constitucional da presunção de inocência e a proteção ao direito de propriedade. O fato de existir uma decisão liminar recente (2025) não transforma o Sr. Jonas em "grileiro" e não autoriza o Estado a tratá-lo como tal, muito menos a confiscar seus bens sem a devida indenização, sob pena de antecipação de pena e violação ao devido processo legal substancial.

5.5.5 Em suma: O Sr. Jonas é vítima de uma insegurança jurídica estatal, e não o autor de um ilícito. A decisão de 2025 é um ato isolado em um oceano de provas documentais que atestam a regularidade das terras desde a década de 90.

5.6 DA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL: EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO E AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL

5.6.1 A Ausência dos Elementos da Responsabilidade Civil Para que se configure a responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar, o ordenamento jurídico brasileiro (arts. 186 e 927 do Código Civil) exige a presença cumulativa de quatro elementos: **(i)** conduta ilícita; **(ii)** dano efetivo; **(iii)** nexo de causalidade entre a conduta e o dano; e **(iv)** dolo ou culpa. No caso em tela, **nenhum** desses elementos se faz presente em relação ao Sr. Jonas Akila Morioka.

5.6.2 Da Excludente de Ilícitude (Exercício Regular de Direito) A conduta do Requerido não foi ilícita. Ao adquirir imóveis, registrá-los, obter certificações federais (CCIR/INCRA) e celebrar contratos para projetos de preservação ambiental (REDD+), o Sr. Jonas agiu no **Exercício Regular de Direito** (art. 188, I, do CC). Não existe "ato ilícito" em ser proprietário de terra documentada e buscar a sua exploração econômica sustentável. Se o Estado



posteriormente sobrepôs um assentamento à área, a "culpa" pela confusão fundiária é do próprio Estado, não do particular que seguiu a lei.

5.6.3 Da Inexistência de Dano Ambiental ou Social (Pelo Contrário: Houve Preservação) O pedido de indenização por "danos morais coletivos" na astronômica cifra de **R\$ 125.318.965,56** é teratológico e carece de comprovação fática. A acusação é contraditória: ataca-se um **Projeto de Carbono (REDD+)**, cuja natureza intrínseca é **evitar o desmatamento** e preservar a floresta em pé.

- Onde está o dano ambiental se o objetivo do projeto é justamente a conservação?
- Onde está o dano social se o Requerido protegeu a área contra invasões predatórias e extração ilegal de madeira durante décadas?

5.6.4 Ao contrário do alegado, a atuação do Sr. Jonas e da empresa gestora serviu como barreira de proteção à floresta. Se hoje a área possui cobertura vegetal apta a gerar créditos de carbono ou a abrigar comunidades tradicionais, é porque o proprietário privado a preservou, cumprindo a função social da propriedade. Punir quem preservou com uma multa milionária é uma inversão de valores inaceitável.

5.6.5 Da Ruptura do Nexo Causal Ainda que se cogitasse a existência de algum dano às comunidades (o que se admite apenas por hipótese), não há nexos de causalidade com a conduta do Sr. Jonas. O Requerido não expulsou moradores à força nem degradou o meio ambiente. A disputa territorial decorre da desídia do Estado em não realizar a regularização fundiária e a desapropriação no tempo correto (2012). O Sr. Jonas é parte vítima da inércia estatal, e não o causador do conflito.

5.6.6 Portanto, inexistindo ato ilícito (pois a propriedade era regular), inexistindo dano ambiental (pois houve preservação) e inexistindo nexos causais, o pedido indenizatório revela-se uma tentativa de enriquecimento sem causa. Requer-se a total improcedência do pleito de danos morais coletivos, visto que o Requerido atuou estritamente dentro da legalidade e sob a chancela dos órgãos públicos competentes, há época do projeto.

5.7 DA SUPREMACIA DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO (IMUTABILIDADE DAS SITUAÇÕES CONSOLIDADAS)

5.7.1. O Pilar Constitucional (Art. 5º, XXXVI) O princípio da **Segurança Jurídica** não é mera retórica; é a pedra angular do Estado Democrático de Direito, consagrada no **art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal**, que blinda o cidadão contra a instabilidade estatal ao determinar que "*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*".

5.7.2 Nas relações fundiárias, a segurança jurídica traduz-se na certeza de que o título de propriedade, validamente constituído e registrado sob a fiscalização do Estado, não será desfeito décadas depois por mudanças de entendimento político ou administrativo.

5.7.3 No caso em tela, a aquisição dos imóveis pelo Sr. Jonas Akila Morioka constitui **Ato Jurídico Perfeito**.



- A compra foi feita seguindo a lei vigente à época (anos 90);
- A escritura foi lavrada por agente capaz (Tabelião);
- O registro foi efetuado no Cartório competente;
- A validação federal (INCRA - Proc. 971/96) e judicial (Correição de 2000) confirmou a lisura do ato.

5.7.4 Tentar desconstituir essa cadeia dominial hoje, com base em um Decreto de 2012 (criação dos PEAEX) ou em uma decisão precária de 2025, é uma tentativa inconstitucional de **retroatividade maléfica**. O Estado não pode legislar ou decidir para o passado visando anular atos que já se consumaram e produziram efeitos sob o manto da boa-fé.

5.7.5 A ESTABILIDADE VERSUS O CAOS: SE O JUDICIÁRIO ACOLHER A TESE DA DEFENSORIA, ESTAR-SE-Á CRIANDO UM PRECEDENTE PERIGOSÍSSIMO: O DE QUE NENHUM REGISTRO DE IMÓVEIS NO BRASIL É SEGURO, POIS O ESTADO PODE, 30 ANOS DEPOIS, "MUDAR DE IDEIA" E ALEGAR VÍCIO NA ORIGEM. A CRIAÇÃO DOS PEAEX EM 2012 SOBRE ÁREAS PRIVADAS JÁ TITULADAS FOI UM ERRO DO ESTADO. CORRIGIR ESSE ERRO CONFISCANDO A TERRA DO PARTICULAR (SEM INDENIZAÇÃO) VIOLA O DIREITO DE PROPRIEDADE (ART. 5º, XXII) E A PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA.

5.7.6 O Supremo Tribunal Federal (STF) possui entendimento sólido de que a Administração Pública não pode rever seus atos indefinidamente quando isso atingir terceiros de boa-fé, em respeito à estabilidade das relações sociais:

5.7.7 A possibilidade de a Administração anular seus próprios atos não é absoluta, encontrando limite no princípio da segurança jurídica e na estabilidade das relações sociais, especialmente quando decorrido longo lapso temporal.

5.7.8 Situações fundiárias consolidadas há décadas, amparadas por registro público e chanceladas por órgãos estatais (INCRA/Corregedoria), geram direito adquirido ao proprietário.

5.7.9 A criação posterior de unidade de conservação ou assentamento exige desapropriação regular, não podendo servir de fundamento para anulação de títulos pretéritos válidos.

5.7.10 Portanto, a manutenção da propriedade do Sr. Jonas não é apenas uma questão de defesa individual, mas de respeito à Ordem Constitucional. Os registros administrativos e judiciais (INCRA/Corregedoria) que reconheceram a validade da posse e propriedade criaram uma situação jurídica consolidada. Desconsiderá-los agora, sem a devida indenização e sem o devido processo legal expropriatório (apenas via ACP), seria rasgar o Texto Constitucional.

5.8 DA VALIDADE E EFICÁCIA DO PROJETO DE CRÉDITO DE CARBONO (REDD+): DILIGÊNCIA TÉCNICA E FUNÇÃO SOCIAL COMPROVADA



5.8.1 Da Rigorosa Due Diligence Prévia É fundamental frisar que tanto a propriedade fundiária quanto os Projetos de Crédito de Carbono (REDD+) nela desenvolvidos são atos jurídicos válidos, eficazes e revestidos de boa-fé. O Projeto Pacajaí (Projeto 981) não foi concebido sobre o "vazio" ou de forma aventureira. Pelo contrário: sua implementação somente foi autorizada e realizada mediante uma **exaustiva análise jurídica e técnica** da documentação pré-existente. Antes de qualquer crédito ser gerado, foi verificada a higidez de:

- **Matrículas Imobiliárias** (cadeia dominial válida);
- **CCIR** (Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - regularidade federal junto ao INCRA);
- **ITR** (Imposto Territorial Rural - regularidade fiscal);
- **CAR** (Cadastro Ambiental Rural - regularidade ambiental).

5.8.2 Ou seja, o projeto foi edificado sobre bases documentais sólidas, chanceladas pelo Estado, o que confere legitimidade absoluta à iniciativa.

5.8.3 Da Cronologia: Projeto Anterior à Criação da Reserva Importa destacar o marco temporal que derruba a tese acusatória: O Projeto de REDD+ foi instituído e teve seu período de crédito iniciado no ano de **2008** (conforme consta na própria documentação do projeto registrada na *Verra*). Neste período (2008), **não existia** o Decreto Estadual nº 579/2012 (que criou os PEAEX), nem qualquer restrição administrativa sobre a área. O Sr. Jonas e os desenvolvedores do projeto agiram no tempo certo (*Tempus Regit Actum*), preservando uma área privada muito antes de o Estado decidir transformá-la em assentamento no papel.

5.8.4 Da Proteção Ambiental e Monitoramento em Tempo Real Ao contrário do alegado pela Defensoria, o projeto não causa danos; ele **evita** danos. A essência do REDD+ é a manutenção da floresta em pé. Para tanto, foi implementado um sistema de **monitoramento em tempo real** e proteção da vegetação nativa contra a exploração madeireira ilegal e a grilagem predatória. Se a floresta ainda existe hoje para ser objeto de disputa, é porque o Projeto de Carbono a protegeu eficazmente durante todos esses anos.

5.8.5 Do Retorno Social e Ajuda às Comunidades (Contraprova do Dano Moral) A alegação de que o projeto viola direitos das comunidades é desmentida pela realidade fática. A gestão do projeto sempre pautou-se pela responsabilidade social, realizando ações concretas em benefício de quem habita a região, tais como:

- **Edificação e reforma de escolas;**
- **Fornecimento de alimentos e cestas básicas;**
- **Distribuição de medicamentos e suporte básico de saúde.**

5.8.6 Tratando-se de uma área extensa e de densa floresta, é faticamente impossível constatar *in loco* cada indivíduo que lá sobrevive ou transita. No entanto, a premissa do projeto sempre foi a de **inclusão e auxílio**, jamais de expulsão. As benfeitorias realizadas comprovam que a função social da propriedade estava sendo cumprida muito antes da intervenção estatal, descaracterizando qualquer hipótese de "dano moral coletivo".

5.8.7 Portanto, o Projeto de Carbono é um instrumento de conservação legítimo, baseado em títulos válidos e operando em prol do meio ambiente e das pessoas. Tentar



criminalizar essa iniciativa é punir quem preservou a Amazônia com recursos privados, quando o Estado estava ausente.

VI - DO PROJETO DE CRÉDITO DE CARBONO (REDD+): A FALÁCIA DA PROTEÇÃO E OS REFLEXOS CATASTRÓFICOS DA ANULAÇÃO (O "PERICULUM IN MORA INVERSO")

6.0.1 A presente Ação Civil Pública, sob o manto de uma suposta proteção aos direitos territoriais, encerra em si um paradoxo cruel: ao tentar "salvar" a comunidade, o Estado está, na prática, condenando-a à desassistência e inviabilizando a única fonte de recursos garantida e imediata existente na região.

6.0.2 Não se trata apenas de discutir a titularidade da terra, mas a **sobrevivência de um projeto de alta integridade** que gera benefícios sociais tangíveis, em contraposição a uma promessa estatal vazia e burocrática.

6.1. DA INVIABILIDADE ECONÔMICA DA ASSOCIAÇÃO E A SUPRESSÃO DO APORTE SOCIAL (A MÁQUINA DE GERAR POBREZA)

6.1.1 Embora a Defensoria Pública alegue buscar a proteção da Associação dos moradores (PEAEX), o pedido de anulação do projeto compromete diretamente a **integridade física e social** dessas mesmas famílias.

6.1.2 O Projeto de Carbono vigente possui um compromisso contratual de reverter **10% (dez por cento)** de toda a receita bruta diretamente para o social, visando o amparo dos ribeirinhos. Trata-se de ajuda efetiva, imediata e em dinheiro/benfeitorias.

6.1.3 A desconstituição da propriedade e do direito ao projeto deixa os ribeirinhos desamparados por uma razão matemática simples:

➤ **Custo de Entrada:** Para desenvolver um projeto de REDD+ de alta integridade no mercado atual, é necessário um investimento inicial (Capex) superior a **R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)**. A Associação e os ribeirinhos não possuem esse capital.

➤ **Lapso Temporal:** Ainda que encontrassem um investidor externo (o que é improvável em áreas de litígio estatal), o ciclo de aprovação, certificação e auditoria leva no mínimo **2 (dois) anos** para começar a gerar créditos.

6.1.4 Ou seja, ao anular o projeto atual gerido pelo grupo privado (que já possui a estrutura, o capital e a certificação), o Estado está **liquidando a Associação**, retirando-lhe o pão de hoje em troca de uma incerteza futura. A Defensoria, maquiada de protetora, atua como agente de estrangulamento financeiro da comunidade que diz defender.

6.2. DO PASSIVO INDENIZATÓRIO ESTATAL E A BOA-FÉ INDISCUTÍVEL (O RISCO FINANCEIRO MULTIMILIONÁRIO)



6.2.1 É imperioso destacar que as matrículas do Sr. Jonas Akila Morioka somente foram objeto de bloqueio/cancelamento precário em **abril de 2025**, sem trânsito em julgado. Contudo, o Projeto de Carbono opera regularmente, gerando créditos comercializáveis, desde **2008**.

6.2.2 Estamos diante de um cenário de **Boa-Fé Qualificada**. O Sr. Jonas e os desenvolvedores investiram cifras milionárias, pagaram impostos e geraram divisas por quase duas décadas, amparados por documentação válida e eficaz emitida pelo próprio Estado (INCRA/Cartórios).

6.2.3 Se o Estado insistir na tese de anulação da propriedade, atrairá para si a **Responsabilidade Civil Objetiva** (Art. 37, §6º, CF/88) de indenizar:

- **Danos Emergentes:** Todo o investimento realizado desde 2008;
- **Lucros Cessantes:** A perda da receita projetada para os 30 anos de validade do projeto.

6.2.4 O Sr. Jonas e os desenvolvedores **não participaram de nenhum ato ilícito**; confiaram na segurança jurídica registral. Portanto, a discussão sobre a titularidade da terra pode levar anos, mas o direito indenizatório é líquido e certo. O prejuízo recairá sobre o Erário (o contribuinte), transformando esta ação em um rombo bilionário para os cofres públicos, desnecessariamente provocado pela intransigência da Defensoria.

6.3 A PSEUDO-PROTEÇÃO ESTATAL VS. A EFICIÊNCIA PRIVADA (A GARANTIA DE 30 ANOS DE SEGURANÇA)

6.3.1 Entende-se que a intenção declarada do Estado é proteger os ribeirinhos nativos descobertos na área. Porém, *de boas intenções, o inferno jurídico está cheio*.

6.3.2 O Estado Brasileiro, historicamente, falha em proporcionar condições mínimas de vida (saneamento, saúde, educação) nessas áreas remotas. O que a Defensoria propõe é retirar o **agente privado** (que está disposto e contratualmente obrigado a investir na comunidade) para devolver a área a um Estado comprovadamente omissivo.

6.3.3 O projeto atual garante **segurança jurídica e qualidade de vida por no mínimo 30 anos**, com repasse contínuo de verbas (10% da receita). Ao ceifar essa condição, a Defensoria Pública acumula "vitórias processuais" que, na realidade, significam a derrota humanitária dos ribeirinhos, privando-os de recursos que o Estado não tem previsão orçamentária para cobrir.

6.4 DA EXCELÊNCIA TÉCNICA DO PROJETO VIGENTE VS. A PRECARIÉDADE DO CRÉDITO JURISDICIONAL

6.4.1 O mercado de carbono global é extremamente volátil e pautado pela **confiança**. O projeto desenvolvido na área do Sr. Jonas é classificado como de **Alta Integridade**,



registrado na **Verra** (a maior certificadora do mundo), com metodologia de ponta e, crucialmente, com **compradores internacionais já engajados**.

6.4.2 Este é um ativo intangível valiosíssimo que não se constrói do dia para a noite. Se o Estado converter a área em terra pública ("Crédito Jurisdicional"), o valor de mercado desse carbono despenca. O mercado voluntário internacional desconfia de créditos estatais devido à instabilidade política e burocrática demonstrada nos próprios autos (conflito ITERPA x Defensoria x União).

6.4.3 Destruir um projeto privado "Premium" para tentar criar um projeto público incerto é um erro estratégico grosseiro. A manutenção do projeto atual e a liberação dos créditos retidos é a única via que garante a valoração do ativo ambiental em benefício de todos os envolvidos.

6.5 DO REFLEXO HUMANITÁRIO: A URGÊNCIA DA FOME E A OMISSÃO ESTATAL

6.5.1 O reflexo mais perverso da anulação pleiteada não é jurídico, é humanitário. Os próprios ribeirinhos e a presidência da Associação (PAEAX) já manifestaram a **precariedade absoluta** em que vivem, clamando com urgência por medicamentos, alimentos e condições mínimas de sobrevivência.

6.5.2 Essas necessidades básicas, que hoje são negligenciadas pelo Estado, seriam supridas de imediato com a liberação dos recursos do Projeto de Carbono. O proprietário e os desenvolvedores atuam como braço social onde o Poder Público não chega.

6.5.3 Se a anulação prosperar, a comunidade terá que esperar 5, 10 anos por uma "política pública" que talvez nunca chegue. O ato da Defensoria, portanto, ao travar o projeto, está **ceifando a dignidade humana** e a subsistência do povo que alega proteger.

6.6 A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO STATUS QUO ANTE A BOA-FÉ

6.6.1 Diante de todo o exposto, resta cristalino que:

- **Não há ato ilícito comprovado** praticado pelo Sr. Jonas ou pelos desenvolvedores, apenas alegações de vícios registrares pretéritos que não contaminam sua boa-fé;
- **O Ato de Apropriação é ilegal:** O Estado tenta se apropriar de área privada legal e de um negócio (projeto) validamente constituído sem o devido processo legal expropriatório e indenizatório;
- **O Reflexo é a Indenização:** A insistência na anulação gerará um passivo multimilionário ao Estado;
- **O Prejuízo é Social:** A anulação condena a comunidade à miséria.

6.6.2 Portanto, requer-se a improcedência do pedido de anulação do projeto e das matrículas, pois a sua manutenção é a única medida que concilia a preservação ambiental (já



efetiva), o desenvolvimento social (já financiado) e a segurança jurídica (já constituída), evitando o colapso humanitário na região.

6.7 DA PROVA EMPRESTADA E DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR: A MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DE VONTADE DA COMUNIDADE (PROCESSO Nº 0801908-13.2024.8.14.0015)

6.7.1 A tese autoral, alicerçada na premissa de que os projetos de carbono violam os direitos fundamentais das comunidades tradicionais, **sucumbe diante da realidade fática e processual.**

6.7.2 Requer-se, a admissão da prova emprestada, consubstanciada na Petição Inicial da Ação de Indenização por Danos Materiais (Autos nº 0801908-13.2024.8.14.0015), ajuizada pela própria Associação dos Moradores Agroextrativistas da Gleba Joana Peres II Rio Pacajá (AMAGJOPP) em face da certificadora VERRA.

6.7.3 O referido documento constitui prova cabal e irrefutável de que a narrativa da Defensoria Pública do Estado do Pará (DPE) encontra-se em absoluto descompasso com os anseios dos jurisdicionados que alega representar, conforme se demonstra:

a) Do Consentimento Livre, Prévio e Informado e da Autonomia da Vontade: A judicialização da demanda pela Associação de Moradores, assistida por advocacia privada, para exigir a "emissão dos créditos e a retomada dos projetos" sob pena de *astreintes* (multa diária), evidencia o exercício pleno da autonomia da vontade da coletividade. Resta comprovado, portanto, que a comunidade não apenas consente, mas depende e reivindica a continuidade da parceria com os Requeridos, esvaziando a alegação de vício de consentimento ou exploração predatória.

b) Da Inversão do Nexo Causal do Dano (Quantum de R\$ 40 Milhões): Na referida demanda, a Associação pleiteia indenização no importe de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), fundamentando que o prejuízo material e social advém da suspensão dos projetos — ato provocado justamente pelas intervenções estatais e denúncias infundadas — e não da sua execução. Ou seja, a própria suposta "vítima" atesta judicialmente que o dano é a ausência do projeto, e não a sua existência.

c) Da Ilegitimidade e do Conflito de Interesses na Atuação da DPE Há um patente conflito de interesses na atuação da Defensoria Pública. Ao buscar a anulação das matrículas e a extinção dos projetos de REDD+, o Parquet e a Defensoria agem em direta colisão com os interesses econômicos e sociais manifestados pela AMAGJOPP. Não pode o Estado-Tutor sobrepor-se à vontade da comunidade organizada, sob pena de incorrer em paternalismo nocivo que retira dos povos tradicionais o protagonismo sobre seu próprio desenvolvimento sustentável.

6.7.4 Diante do exposto, requer-se que Vossa Excelência receba a prova documental anexa para reconhecer que não há lide entre a comunidade e o Requerido Jonas Morioka, mas sim uma sinergia de interesses em prol da preservação ambiental e geração de renda. A pretensão da DPE, portanto, carece de legitimidade material e deve ser julgada improcedente, prestigiando-se a autodeterminação da comunidade da Gleba Joana Peres II.



6.8 DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E A URGÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: A "TERCEIRA VIA" PARA A PACIFICAÇÃO SOCIAL E PROTEÇÃO AO ERÁRIO

6.8.1 Excelência, ao final desta longa explanação, apela-se não apenas à técnica jurídica deste r. Juízo, mas à sua sensibilidade humanitária e pragmatismo. O Direito Moderno, regido pelo Código de Processo Civil de 2015, prioriza a **Solução Consensual dos Conflitos** (Arts. 3º, §§ 2º e 3º, do CPC) como forma de garantir efetividade e paz social.

6.8.2 Diante de um litígio que envolve cifras bilionárias, direitos territoriais complexos e, acima de tudo, vidas humanas (comunidades ribeirinhas), a simples sentença de "procedência" ou "improcedência" pode não ser suficiente para resolver o drama real que se desenrola na região.

A) A PROPOSTA DE COMPOSIÇÃO: MANUTENÇÃO DO PROJETO VS. TITULARIDADE DA TERRA

6.8.3 O Requerido, Sr. Jonas Akila Morioka, ciente de sua responsabilidade social e desejoso de um desfecho célere que beneficie as famílias locais, manifesta desde já sua disposição para, em uma **Audiência de Conciliação Urgente**, transacionar sobre direitos patrimoniais disponíveis.

6.8.4 Num gesto de boa-fé e liberalidade, o Proprietário sinaliza a possibilidade de **abrir mão da indenização pela perda da propriedade da terra nua** (o valor venal dos imóveis), caso o Estado concorde com a **MANUTENÇÃO DO PROJETO DE CRÉDITO DE CARBONO (REDD+)**.

6.8.5 A proposta visa a construção de um modelo de governança compartilhada, onde os lucros oriundos da venda dos créditos de carbono — hoje retidos ou ameaçados — sejam divididos de forma justa e equitativa entre:

- **O Estado do Pará / União;**
- **As Comunidades Ribeirinhas e Associação (PEAEX);**
- **O Proprietário e os Desenvolvedores do Projeto (Investidores).**

6.8.6 Esta solução é a única que garante a **indenidade financeira imediata** dos ribeirinhos (que voltariam a receber os repasses sociais) e preserva a floresta, sem onerar os cofres públicos.

b) O RISCO INTERNACIONAL E O DEVER DE INDENIZAR (A CONTA QUE O ESTADO PARÁ)

6.8.7 É dever desta Defesa alertar para o cenário catastrófico que a intransigência estatal provocará. O Projeto envolve agentes e investidores internacionais. A anulação arbitrária de um negócio jurídico validado pelo Estado Brasileiro (através do INCRA,



Cartórios e órgãos ambientais) não gerará apenas processos internos, mas **demandas em jurisdições internacionais**, calculadas em **DÓLAR**.

6.8.8 Quem pagará essa conta? O contribuinte brasileiro. Resta cristalino o dever de indenizar do Estado. Foi o Poder Público, através de suas autarquias, que concedeu os títulos, emitiu os CCIRs, certificou os georreferenciamentos e chancelou a boa-fé do Sr. Jonas por 30 anos. Se agora o Estado decide "cancelar" seus próprios atos por conveniência política, ele atrai para si a responsabilidade objetiva pelos danos causados (Teoria do Risco Administrativo).

6.8.9 O próximo passo lógico do Sr. Jonas, caso não haja acordo, será o **Pleito Indenizatório Integral** (Danos Emergentes + Lucros Cessantes de 30 anos de projeto). Ao olhar de qualquer jurista, baseando-se nos preceitos constitucionais de proteção à confiança e ao ato jurídico perfeito, tal indenização é **indiscutível**.

C) O ACORDO COMO MEDIDA DE JUSTIÇA E EFICIÊNCIA

6.8.10 A anulação das matrículas, baseada em argumentos atemporais que ignoram a realidade fática, serve apenas para desamparar ainda mais os ribeirinhos, que ficarão anos aguardando uma "política pública" estatal, enquanto poderiam estar recebendo dividendos do projeto hoje.

6.8.11 Portanto, requer-se, com a máxima urgência, a designação de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, com a presença do Ministério Público, Defensoria, ITERPA e Representantes do Projeto, para que se construa um acordo que:

- Encerre o litígio fundiário;
- Mantenha o projeto ambiental ativo (evitando o prejuízo ambiental);
- Garanta o sustento das famílias (evitando o prejuízo humanitário);
- Poupe o Estado de uma condenação indenizatória bilionária (evitando o prejuízo fiscal).

6.8.12 Esta é a medida de lúdima justiça que se espera de um Judiciário proativo e preocupado com o resultado prático de suas decisões.

VII - DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM: A COBRANÇA TRIBUTÁRIA E A CONSTRIÇÃO DE BENS COMO PROVA DE LEGITIMIDADE E BOA-FÉ

7.1 A pretensão autoral esbarra em um obstáculo intransponível criado pelo próprio Estado: o comportamento contraditório da Administração Pública (*Nemo potest venire contra factum proprium*).

7.2 A Defensoria Pública e o *Parquet* alegam que as terras são públicas e que houve grilagem. Contudo, essa narrativa é desmentida pela voracidade arrecadatória do próprio Poder Público, que durante décadas tratou o Sr. Jonas Akila Morioka como **legítimo proprietário** para fins de tributação.



a) Da Sanção Tributária como Reconhecimento de Domínio

7.3 O Requerido honrou com o pagamento dos impostos incidentes sobre os imóveis (ITR) de forma ininterrupta até o ano de 2012. Não fosse suficiente o pagamento voluntário, o Estado moveu a máquina judiciária para **executar fiscalmente** o Requerido, promovendo o bloqueio de contas bancárias e a apreensão de bens pessoais para quitar débitos territoriais das áreas em litígio.

7.4 Excelência, há uma contradição lógica e jurídica insanável:

- Para **arrecadar e penhorar bens**, o Estado considerou o Requerido "Dono" e a terra "Particular".
- Para **desapropriar sem indenização**, o Estado agora o considera "Invasor" e a terra "Pública".

7.5 O Estado não pode cobrar impostos de uma terra que afirma ser sua, pois isso configuraria enriquecimento ilícito. A cobrança do ITR indica que, para a Administração, a propriedade era privada e legítima.

b) Da Cronologia que Comprova a Boa-Fé

7.6 A boa-fé do Requerido é cristalina ao analisarmos a linha do tempo registral e fiscal:

- O Requerido pagou impostos e defendeu a terra acreditando na validade de seu título.
- Em **2010**, o próprio Estado confirmou essa validade através da **Averbação AV-8-M-254**, que DESBLOQUEOU a matrícula reconhecendo a **inexistência de irregularidades**.
- Somente em **04/04/2025** (AV-10) — ou seja, **15 anos depois** de atestar a regularidade e décadas após cobrar impostos — o Estado procedeu ao cancelamento da matrícula.

7.7 Durante todo o período entre a aquisição (1990) e o cancelamento tardio (2025), o Sr. Jonas sofreu constrições patrimoniais severas para pagar tributos de uma terra que o Estado agora diz que "nunca foi dele". Isso demonstra que o Requerido sempre agiu com *animus domini* (intenção de dono) e lealdade às obrigações fiscais, postura incompatível com a figura do grileiro.

c. Do Dever de Indenizar (Repetição de Indébito e Danos Morais)

7.8 Caso Vossa Excelência entenda pela manutenção da anulação das matrículas, impõe-se, por consequência lógica, o reconhecimento do direito do Requerido à **indenização integral**:

- Pela **Repetição do Indébito**, devendo o Estado devolver todos os valores cobrados a título de impostos territoriais, devidamente corrigidos, pois não se pode cobrar imposto territorial sobre terra pública;
- Pelos **Danos Materiais e Morais** decorrentes dos bloqueios judiciais e apreensões de bens indevidas, que geraram prejuízos imensuráveis ao Requerido, forçado a pagar por uma propriedade que o Estado lhe retirou administrativamente em 2025.



7.9 Portanto, a cobrança de impostos e a execução fiscal pretérita servem como **prova de reconhecimento estatal da propriedade**, devendo a ação ser julgada improcedente ou, subsidiariamente, convertida em perdas e danos em favor do Requerido.

VIII - DA IMPUGNAÇÃO TOTAL AOS DOCUMENTOS DA EXORDIAL E À SUPOSTA "AUDIÊNCIA PÚBLICA": A FABRICAÇÃO DE UMA NARRATIVA UNILATERAL E A AUSÊNCIA DE REPRESENTATIVIDADE

8.1 DA NULIDADE DA AUDIÊNCIA PÚBLICA POR CERCEAMENTO DE DEFESA E DIRECIONAMENTO DA PROVA

8.1.1 A Autora alicerça grande parte de sua tese acusatória em atas de uma suposta "Audiência Pública" realizada com comunidades ribeirinhas. Todavia, tal documento (ID [inserir número se houver]) é **NULO DE PLENO DIREITO** e imprestável como meio de prova, pois foi produzido de forma unilateral, clandestina em relação aos proprietários e estrategicamente manipulada para forjar uma lide inexistente.

8.1.2 Excelência, os Requeridos, legítimos proprietários e possuidores da área, **JAMAIS foram convocados ou intimados** para participar de tal ato. A Defensoria Pública, agindo em evidente má-fé processual, realizou um "teatro probatório", ouvindo apenas pessoas selecionadas a dedo que não representam a totalidade dos ocupantes da região, violando frontalmente o princípio do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88) na fase pré-processual.

8.2 DA DIMENSÃO CONTINENTAL DA ÁREA (183.000 HECTARES) VS. A AMOSTRAGEM VICIADA

8.2.1 A área objeto da lide possui a vastidão de aproximadamente **183.000 (cento e oitenta e três mil) hectares**. Trata-se de uma extensão territorial gigantesca, composta por inúmeras comunidades distintas e distantes entre si. A Defensoria Pública, valendo-se de uma amostragem ínfima e viciada, reuniu um grupo minúsculo de pessoas "estratégicas" para falar em nome de uma coletividade que sequer conhecem. É matematicamente e sociologicamente impossível que a reunião relatada na exordial reflita a vontade da população local. A prova cabal dessa **falta de representatividade** é o fato de que outras comunidades, a exemplo daquelas representadas pela **Associação dos Moradores Agroextrativistas da Gleba Joana Peres II (AMAGJOPP)**, ingressaram com demanda judicial própria (Autos nº 0801908-13.2024.8.14.0015) exigindo exatamente o oposto do que a Defensoria alega: elas querem a **MANUTENÇÃO DO PROJETO**.

8.3 DO EXERCÍCIO DA POSSE E A DESNECESSIDADE DE OCUPAÇÃO FÍSICA INTEGRAL



8.3.1 A tentativa da Autora de descaracterizar a posse do Sr. Jonas Morioka sob o argumento de que ele "não está em toda a área" denota desconhecimento da legislação civil e da realidade amazônica. Uma vez constituído legalmente o título de propriedade no Cartório de Registro de Imóveis — fato comprovado pelas matrículas e validado por **duas Correções Judiciais e pelo INCRA** —, o proprietário exerce a posse indireta e o direito de sequela. Ninguém ocupa fisicamente cada metro quadrado de 183 mil hectares. A posse do Sr. Jonas é exercida através de:

1. **Vigilância e Monitoramento:** A implementação dos Projetos de Carbono exigiu visitas *in loco*, georreferenciamento e estudos técnicos que identificaram as necessidades locais;
2. **Função Social Ativa:** Diferente do Estado, que abandonou a região, os projetos privados levaram **edificação de escolas, fornecimento de medicamentos e alimentos** aos ribeirinhos. O proprietário não é um "ausente"; é um agente de desenvolvimento local. Se houvesse resistência real à sua posse, as comunidades teriam ajuizado ações de usucapião ou possessórias individuais. **Não o fizeram porque se beneficiam dos projetos econômicos e sociais implementados pelo Sr. Jonas.**

8.4 DA REALIDADE DOS FATOS: O PROJETO PRIVADO SUPRE A OMISSÃO ESTATAL

8.4.1 Os documentos trazidos pela Defensoria tentam pintar um cenário de conflito que não existe na proporção alegada. As visitas técnicas realizadas para a estruturação dos projetos de REDD+ identificaram as "dores" e carências da população: falta de Estado, falta de saúde e falta de educação. O Sr. Jonas Morioka, agindo como possuidor diligente e proprietário responsável, atuou para mitigar essas carências. Impugna-se, portanto, a alegação de que a comunidade rejeita o proprietário. O que a comunidade rejeita — conforme prova a Ação da Associação AMAGJOPP — é a interferência da Defensoria que, ao travar os projetos, cortou o fluxo de investimentos sociais (escolas e remédios) que o Estado nunca forneceu.

8.4.2 Diante do exposto, requer-se a **IMPUGNAÇÃO TOTAL** da ata da audiência pública e dos relatórios unilaterais anexados à inicial, pois produzidos sem o crivo do contraditório, sem a presença dos Requeridos e sem representatividade estatística diante da imensidão de MAIS DE 180.000 hectares, servindo apenas para criar uma narrativa artificial que não resiste ao confronto com a realidade fática dos benefícios sociais trazidos pelo projeto.

IX - DO PEDIDO DE PUBLICIDADE, DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESPOSTA E DA RESTAURAÇÃO DA VERDADE NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

9.1 O PRECEDENTE DO ESCÂRNIO MIDIÁTICO (O "JORNAL NACIONAL" E A IMPRENSA INTERNACIONAL)

9.1.1 Excelência, faz-se mister registrar um capítulo doloroso e injusto desta longa jornada que se estende de 1990 a 2025. Quando das primeiras investidas estatais



questionando a lisura das áreas, o Sr. Jonas Akila Morioka e os desenvolvedores internacionais dos projetos de crédito de carbono — agentes de reputação mundial ilibada — foram expostos de forma unilateral e sensacionalista nos maiores veículos de comunicação do país, incluindo o **Jornal Nacional**, e em periódicos internacionais.

9.1.2 Naquela ocasião, optaram pelo silêncio respeitoso. Suportaram o vexame, a execração pública e o prejuízo comercial de cabeça erguida, confiando que a **Verdade Real** prevaleceria nos autos judiciais. Aguardaram, com estoica resiliência, o momento oportuno para demonstrar, documento a documento, a legalidade, a boa-fé e a diligência que sempre pautaram suas condutas.

9.2 O MOMENTO DA RESPOSTA: A VERDADE DOCUMENTAL CONTRA A NARRATIVA ESTATAL

9.2.1 O presente momento processual marca um ponto de inflexão. Após a apresentação desta Contestação e a exposição das provas cabais de titularidade e regularidade do Projeto de Carbono (anterior à criação da reserva), não há mais razão para o silêncio.

9.2.2 A defesa informa a este Douto Juízo que, em ato contínuo à presente manifestação, buscará a **Reparação da Imagem** de seus constituintes. Serão acionados os meios de comunicação locais, nacionais e internacionais para apresentar o "Outro Lado" da história: o lado de quem preservou a Amazônia, de quem possui escritura pública, de quem investiu milhões no social e de quem foi vítima da desídia e da contradição do Estado.

9.2.3 O objetivo é dar **NOME E AZO AOS VERDADEIROS CULPADOS** pelo imbróglio fundiário e pelo desamparo dos ribeirinhos, demonstrando à opinião pública que os Réus não são vilões, mas investidores traídos pela insegurança jurídica brasileira.

9.3 DA TRANSPARÊNCIA E DO CONVITE À IMPARCIALIDADE DO JUÍZO

9.3.1 Considerando que este processo não tramita sob segredo de justiça (sendo a publicidade a regra, conforme art. 5º, LX, da CF/88), requer-se a Vossa Excelência a **autorização expressa e a garantia da ampla publicidade** dos atos processuais aqui praticados.

9.3.2 A intenção é municiar a imprensa livre com a realidade dos fatos:

- Que o proprietário tem títulos validados pelo INCRA e Judiciário desde os anos 90;
- Que o projeto de carbono é auditado internacionalmente e opera desde 2008;
- Que o Estado tenta anular tudo com base em um decreto posterior (2012) e decisões precárias (2025).

9.3.3 Ademais, franqueia-se a este Douto Juízo, caso entenda pertinente e para resguardar a própria imagem do Poder Judiciário perante a comunidade internacional (dada a repercussão do caso), a possibilidade de **manifestação imparcial** ou nota de esclarecimento



pública, atestando que, até o presente momento, **NÃO HÁ condenação definitiva** contra os Réus e que o litígio envolve questões complexas de direito intertemporal e indenizatório.

9.4 DA AÇÃO INDENIZATÓRIA VINDOURA

9.4.1 Por fim, comunica-se que a presente divulgação servirá de base fática para a competente **Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais (Lucro Cessantes e Perda de uma Chance)** a ser interposta contra o Estado e os agentes causadores do dano, visando reparar as décadas de prejuízo financeiro e o abalo reputacional sofrido globalmente.

9.4.2 A hora da verdade chegou. E ela será dita em alto e bom som, dentro e fora dos autos.

X – DAS PROVAS E DO REQUERIMENTO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA JUNTADA DOCUMENTAL COMPLEMENTAR (ART. 435, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC)

10.1 O Requerido protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pelo depoimento pessoal dos representantes da Autora e dos litisconsortes, oitiva de testemunhas (cujo rol será ofertado oportunamente), perícia técnica multidisciplinar (ambiental, fundiária/agrimensura e grafotécnica) e, fundamentalmente, pela vasta prova documental.

10.2 Neste ponto específico, Excelência, faz-se imperioso um esclarecimento preliminar. O Requerido compareceu espontaneamente aos autos nesta data (*inaudita altera pars*) com o objetivo primordial de evitar o prejuízo processual de uma eventual citação por edital e demonstrar sua boa-fé. Todavia, a complexidade do acervo fundiário (que remonta a décadas) e a necessidade de busca física em repartições públicas impediram a instrução imediata desta peça com a totalidade dos documentos probatórios essenciais.

10.3 Diante disso, e visando a busca da Verdade Real, a Defesa informa que já iniciou diligências *in loco* junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e órgãos estatais competentes para obter e acostar aos autos documentos que são a "chave de abóboda" desta lide, especificamente:

A) As Certidões de Inteiro Teor Atualizadas de todas as matrículas, para demonstrar a cadeia dominial ininterrupta;

B) A Cópia Integral das Duas Correições (Judicial e Administrativa) realizadas anteriormente pelo Poder Judiciário e pelo Estado, as quais, em momento pretérito, reconheceram expressamente a legitimidade e a propriedade do Sr. Jonas Akila Morioka, servindo como prova de ato jurídico perfeito e coisa julgada administrativa;



C) A Cópia Integral do Procedimento Administrativo de Cancelamento, que culminou na decisão precária de 2025. Este documento é vital para comprovar a nulidade absoluta do ato por ausência de contraditório e ampla defesa (o Requerido jamais foi notificado para se defender neste processo);

D) Provas colhidas *in loco*: Relatórios fotográficos e documentais atuais que atestam a posse, a vigilância e as benfeitorias sociais realizadas na área.

10.4 O art. 435, Parágrafo Único, do CPC, admite a juntada posterior de documentos quando demonstrado o justo impedimento ou a complexidade da obtenção. Considerando que o Requerido reside em outra unidade da federação e que a obtenção das cópias integrais dos processos administrativos antigos e das correções demanda tempo burocrático dos órgãos públicos, requer-se a Vossa Excelência a concessão do PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 30 (TRINTA) DIAS.

10.5 Tal prazo destina-se exclusivamente para que a Defesa organize e apresente esse acervo probatório robusto, acompanhado de uma Manifestação Específica, onde será detalhada, ponto a ponto, a contradição entre a decisão de cancelamento atual e as correções anteriores que validaram as terras. O deferimento desta medida é corolário lógico do princípio da Ampla Defesa (art. 5º, LV, CF/88) e da Cooperação Processual (art. 6º, CPC), evitando que o mérito seja julgado sem a análise de provas documentais preexistentes que fulminam a pretensão autoral.

XI – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

11.1 ANTE O EXPOSTO, e considerando a robustez fática e documental que instrui a presente defesa — a qual demonstra de forma irrefutável a Boa-Fé Qualificada do Requerido, a higidez da cadeia dominial constituída há mais de 30 anos e o inequívoco esvaziamento do objeto da lide —, requer-se a Vossa Excelência:

A) DAS PRELIMINARES E FATOS SUPERVENIENTES (EXTINÇÃO IMEDIATA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO):

- 1. DO DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTO ESTRANGEIRO:** O deferimento do pedido formulado no item 1.1, determinando a imediata retirada dos autos do documento em língua inglesa (ID 97503425 e correlatos) desacompanhado de tradução juramentada, por violação frontal ao art. 192 do CPC e art. 13 da CF/88;
- 2. DA EXTINÇÃO PELO ESVAZIAMENTO DO OBJETO E ILEGITIMIDADE ATIVA:** A imediata extinção do processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC, ante a flagrante perda superveniente do interesse processual e ilegitimidade da Autora, comprovada pelos documentos de **ID 120467848** (onde a própria comunidade/Associação ACAMP repudia



a Defensoria e requer a manutenção do projeto) e **ID 133904030** (Decisão da Corregedoria-Geral de Justiça que **cancelou o cancelamento** das matrículas, revalidando a propriedade privada);

3. **DA COISA JULGADA ADMINISTRATIVA E PRECLUSÃO PRO JUDICATO:** O reconhecimento da estabilidade das relações jurídicas garantida pela Correição Judicial do ano de 2000 (Pedido de Providências nº 228/92) e pelo Processo Administrativo Federal do INCRA (nº 971/96), que já validaram a cadeia dominial ora atacada;
4. **DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA:** A extinção do feito pela impossibilidade jurídica de utilização da Ação Civil Pública como sucedâneo de Ação Discriminatória ou Anulatória específica para desconstituir matrículas individuais registradas;
5. **DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO:** O reconhecimento da decadência do direito da Administração Pública de rever e anular seus próprios atos registrais e administrativos (art. 54 da Lei 9.784/99), visto o decurso de mais de duas décadas desde as aquisições imobiliárias.

B) DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (O PERICULUM IN MORA INVERSO):

6. **DO INDEFERIMENTO DA LIMINAR E RESTABELECIMENTO DO PROJETO:** O total **indeferimento** dos pedidos liminares formulados pela Defensoria Pública e, por consequência lógica dos fatos supervenientes (IDs 123921089 e 133904030), a **REVOGAÇÃO DE QUALQUER DECISÃO DE SUSPENSÃO** vigente contra o Projeto 981 (REDD+). Requer-se o imediato restabelecimento do *status quo ante* para permitir a comercialização dos créditos e a retomada das operações de proteção ambiental, a fim de estancar o desastre socioeconômico em curso e garantir o repasse alimentar (10% da receita) às famílias ribeirinhas vulneráveis.

C) DO MÉRITO (PEDIDOS PRINCIPAIS):

7. DA TOTAL IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO: Caso superadas as preliminares (o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade), requer o julgamento de **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** de todos os pedidos autorais, declarando-se por sentença:

- A validade, eficácia e a boa-fé qualificada nas aquisições imobiliárias do Sr. Jonas Akila Morioka, rechaçando-se a pecha de "grilagem", a qual restou comprovada como fraude virtual praticada exclusivamente por terceiros alheios à lide (ID 123921089);
- A licitude, a regularidade e o efetivo cumprimento da função socioambiental pelo Projeto de Crédito de Carbono (Projeto 981), instituído em período anterior à criação das reservas estaduais (PEAEX);



- A nulidade absoluta e a imprestabilidade probatória da "Audiência Pública" realizada unilateralmente pela Autora, por ausência de contraditório e completa distorção da vontade da comunidade local (183 mil hectares).
- 8. DA IMPROCEDÊNCIA DOS DANOS MORAIS COLETIVOS:** O indeferimento in totum do desarrazoado pedido de indenização de R\$ 5.000.000,00 (ou qualquer outro valor), ante a ausência de ato ilícito, nexo de causalidade e dano por parte do Requerido, restando provado que este atuou na preservação do bioma e no fomento social da região.

D) DAS MEDIDAS PROCESSUAIS E INSTRUÇÃO PROBATÓRIA:

9. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: A designação, em caráter de urgência, de audiência de conciliação, com a intimação pessoal do Ministério Público, Defensoria, ITERPA e, imprescindivelmente, da Associação de Moradores **ACAMP**, visando à construção de uma composição amigável que resguarde a floresta e o direito das comunidades;

10. DO PEDIDO DE PUBLICIDADE: O deferimento do pedido para garantir a transparência processual e o amplo exercício do direito de resposta perante a imprensa nacional e internacional, a fim de reparar o abalo reputacional sofrido pelos desenvolvedores do projeto;

11. DO PRAZO DE 30 DIAS (ART. 435, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC): O deferimento do pedido formulado no Item X, concedendo-se o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a juntada da integralidade das Certidões de Inteiro Teor atualizadas, da cópia física das Correições Judiciais e do recém revertido Processo Administrativo de cancelamento, dada a complexidade do acervo e a necessidade de diligência física;

12. DAS PROVAS: Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, em especial pela prova documental superveniente ora juntada, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal da Autora, prova emprestada e perícia técnica (fundiária e ambiental).

F) DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS:

13. A condenação da Autora (ou do ente estatal financiador de suas ações em caso de sucumbência institucional) ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nos termos da legislação processual vigente.

Termos em que, Pede e Espera Deferimento e **JUSTIÇA**.

Castanhal-PA, 31 de janeiro de 2026.

(Assinatura Digital)

SANDRO DE ALMEIDA LEITE

ADVOGADO - OAB/SC 58.204